



MARIA REGINA BENEVIDES DIAS

**OS ENTRAVES PROCESSUAIS PARA A UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO
CONSTITUCIONAL COMO MEIO DE ATUALIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BOJO DO CONTROLE CONCENTRADO
DE CONSTITUCIONALIDADE**

Brasília

2015

MARIA REGINA BENEVIDES DIAS

**OS ENTRAVES PROCESSUAIS PARA A UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO
CONSTITUCIONAL COMO MEIO DE ATUALIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BOJO DO CONTROLE CONCENTRADO
DE CONSTITUCIONALIDADE**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de pós-graduação em
Direito Processual Civil no Instituto
Brasiliense de Direito Público.

Brasília
2015

À minha família, que proveu todos os subsídios necessários à minha formação acadêmica e humana.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, a José Valmir e Regina Maria, meus pais, que, além de terem fornecido os subsídios materiais de mais esta etapa de formação, contribuíram também com a motivação dada através do exemplo de profissionalismo e dedicação.

Agradeço, também, a André Bobek, cujo carinho e paciência dedicados se revelaram essenciais para a solidificação de meus objetivos e a prospecção de desenvolvimento profissional cada vez mais desafiador.

Aos professores desta instituição Pablo Malheiros e Rodrigo Mudrovitsch que me estimularam acadêmica e profissionalmente na escolha do caminho de pesquisa e na construção deste trabalho.

“A persistência é o menor caminho do êxito”
(Charles Chaplin)

RESUMO

O presente trabalho se presta à análise do instituto jurídico da Reclamação Constitucional, a consolidação de seu marco legal, doutrinário e a evolução da jurisprudência no que tange à sua aplicação, cabimento e efeitos. A mencionada evolução jurisprudencial culminou em sua atual aplicação pelo Supremo Tribunal Federal, consistente no emprego de suas funções como forma de atualização de jurisprudência da Corte Suprema no contexto do controle concentrado de constitucionalidade.

Especificamente quanto à nova utilização da Reclamação Constitucional são levantados neste estudo os entraves processuais que decorrem de sua nova função. Tais entraves como legitimidade, efeitos da sentença, celeridade e simplicidade do rito podem se tornar óbices à efetivação da reclamação como ação constitucional para análise das mutações constitucionais. Os referidos entraves são analisados criticamente e expostos, restando, ao final, sugestões para a adequação do rito procedimental da reclamação à sua nova utilização.

Palavras-chave: Reclamação Constitucional. Atualização de jurisprudência. Supremo Tribunal Federal. Mutação Constitucional. Controle abstrato de constitucionalidade. Entraves Processuais. Processo Civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A CONCRETIZAÇÃO DO MARCO LEGAL DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DA RECLAMAÇÃO	12
1.1 Formação do marco legal e evolução do estudo da reclamação.....	12
1.1.1 A primeira fase do estudo da reclamação	12
1.1.2 A segunda fase do estudo da reclamação.....	15
1.1.3 A terceira fase do estudo da reclamação	18
1.1.4 A quarta fase do estudo da reclamação	22
1.1.5 Da reclamação por descumprimento de súmula vinculante	25
1.2 Divergências sobre a natureza jurídica da Reclamação.....	25
1.2.1 Natureza de recurso ou sucedâneo recursal	25
1.2.2 Natureza meramente petítória	28
1.2.3 Da natureza de ação.....	30
2 A RECLAMAÇÃO COMO FORMA DE INTEGRAR O SISTEMA DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE E O SISTEMA DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE	34
2.1 O cabimento da reclamação para assegurar a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal e sua competência no bojo do controle difuso/subjetivo de constitucionalidade	34
2.2 O cabimento da reclamação para assegurar a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal no controle concentrado/abstrato de constitucionalidade.....	37
2.3 A possibilidade de utilização da reclamação como forma de atualização de jurisprudência no controle abstrato de constitucionalidade.....	40

3. OS LIMITES PROCESSUAIS E A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO NO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE	47
3.1 A tramitação da reclamação do Supremo Tribunal Federal	47
3.2 A tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade e a breve comparação com a tramitação da Reclamação Constitucional	51
3.3 A limitação processual da reclamação como forma de atualizar a jurisprudência firmada em controle abstrato de constitucionalidade.....	61
CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS.....	69

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como etapa inicial a compreensão e entendimento acerca do instituto da Reclamação Constitucional, sua consolidação tanto na esfera de sua evolução jurisprudencial quanto na formação de seu marco legal. Além disso, são objetos iniciais também as profundas divergências doutrinárias que a circundam, as quais pretendiam analisar da forma mais precisa a sua real natureza jurídica.

Assim, após a exposição dos referidos referenciais, restou fixado que a reclamação é uma ação constitucional, prevista no artigo 102, inciso I, alínea *l* da Constituição Federal, cuja competência originária é do Supremo Tribunal Federal e o objetivo consiste em preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do STF.

Como visto, a reclamação tem como hipótese de cabimento a impugnação de qualquer decisão que importe em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, o que consiste em oportunidades nas quais outros tribunais, exerçam atividades de protagonismo reservado unicamente ao STF, como por exemplo, nos casos de (i) ato de presidentes de tribunais estaduais que não remetam Agravo de Instrumento de Recurso Extraordinário, (ii) demora injustificada na apreciação de Recurso Extraordinário; e (iii) ato do juiz de primeira instância, que suspende a execução em razão da pendência de ação rescisória.

A outra hipótese de cabimento consiste no ajuizamento de reclamação como via de buscar a preservação da autoridade das decisões do STF, ou seja, a reclamação seria um instrumento utilizado para dar maior força vinculante às teses jurídicas já decididas pela Corte Suprema, de modo a constranger os juízes e tribunais inferiores, e até mesmo entes administrativos, a seguirem seus precedentes na busca da estabilidade das decisões.

Isso porque há autoridade vinculativa de natureza *erga omnes* nas decisões tomadas em processos de controle concentrado de constitucionalidade que devem ser respeitadas pelos tribunais de instâncias inferiores, desse modo é importante a atuação por via da reclamação, como forma de permitir que o próprio STF tenha meios de manter a consistência do cumprimento de suas decisões.

Ainda dentro da segunda hipótese citada, há a possibilidade de manejar reclamação nas hipóteses de descumprimento de súmulas vinculantes, onde é possível se utilizar da reclamação mesmo contra atos administrativos que estejam em confronto com decisões tomadas sob a forma de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal.

Apesar das hipóteses restritivas de cabimento da reclamação, isso não importa na absoluta restrição dos efeitos da referida ação constitucional para a simples cassação ou suspensão da decisão ou avocação da demanda que em tese viola a competência ou a autoridade de decisão do Supremo Tribunal.

Nesse contexto, recentemente o Plenário do Supremo reconheceu uma nova função para a reclamação constitucional que consiste basicamente na utilização da referida ação para revisão, redefinição e verdadeira atualização meritória de decisões já tomadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Diante do entendimento exposto no último julgamento da Reclamação n. 4.374 poderá a Corte Suprema redefinir o conteúdo e os contornos materiais de suas próprias decisões tomadas em sede de controle concentrado. Assim, a utilização da reclamação poderá inclusive ir além da mera redefinição, mas poderá alterar total ou parcialmente a decisão (de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade), desde que em virtude de eventual evolução hermenêutica tal decisão já não se adeque mais a hermenêutica constitucional anteriormente aplicada.

Ocorre, no entanto, que a utilização da reclamação constitucional como forma de alterar entendimentos já enfrentados por ações específicas de controle concentrado, e sua tendência a assumir cada vez mais feições de ação constitucional voltada à preservação direta do ordenamento constitucional traz implicações relevantes para o sistema de controle de constitucionalidade.

Desse modo, o estudo da evolução da jurisprudência do Supremo no sentido de alargar as funções da reclamação como forma de atualizar a jurisprudência se mostra uma relevante forma de avaliar mudanças paradigmáticas e processuais no controle concentrado de constitucionalidade.

Ademais, a referida análise das mudanças processuais se justifica como forma de buscar e pontuar as implicações processuais da utilização da reclamação.

Além disso, a compreensão e definição das implicações processuais da nova utilização da reclamação nos levará a sugestão de limites e soluções processuais para preencher uma lacuna de adequação processual para a utilização de um instrumento concreto de controle de constitucionalidade.

Dessa forma o tema, além de atual e inovador, se mostra relevante diante do contexto do controle concentrado de constitucionalidade e a análise das mutações constitucionais que surgiram nesse tempo, carecendo, no entanto, de pequenos ajustes que possam, viabilizar as novas funções da reclamação.

1 A CONCRETIZAÇÃO DO MARCO LEGAL DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DA RECLAMAÇÃO

1.1 Formação do marco legal e evolução do estudo da reclamação

Antes de adentrar a análise crítica quanto ao novo posicionamento jurisprudencial do STF de que a reclamação constitucional pode ser utilizada como instrumento de atualização da jurisprudência da Corte Suprema, como explicitado no julgamento da reclamação n. 4.374/PE, se faz necessário compreender o contexto da formação de seu marco legal e a forma como evoluiu a jurisprudência nacional até a concretização da reclamação nos moldes que vem sendo utilizada atualmente perante o Superior Tribunal Federal.

Como forma de sistematizar esse estudo, adotamos como paradigma a análise adotada pelo Professor José da Silva Pacheco na qual ele divide o estudo da reclamação em quatro fases. A primeira fase se inicia com a criação do STF e se prolonga até 1957, a segunda fase se inicia em 1957, com inserção da reclamação no texto do Regimento Interno do STF até 1967. A terceira fase de evolução do estudo da reclamação se inicia com o art. 115, parágrafo único da Constituição de 1967 até 1977, com a edição da EC n. 7 à constituição da época; e a última fase, consistente no advento da Constituição Federal de 1988 que concretizou explicitamente a reclamação como instrumento constitucional.¹

De modo a compreender a evolução da reclamação e o histórico de sua utilização através da história cumpre passar a análise minuciosa de cada uma de suas fase para que ao final as análises críticas sobre o novo posicionamento do STF quanto a utilização da reclamação para atualização da jurisprudência do STF possa ser concretamente analisado e comparado à sua evolução histórica.

1.1.1 A primeira fase do estudo da reclamação

O marco inicial para o estudo da reclamação, como anteriormente mencionado se inicia com a criação do STF. Como será visto, a escolha da criação do STF como marco

¹ PACHECO, José da Silva. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova constituição. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). Coleção Doutrinas Essenciais Processo Civil. vl. VI. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011, p. 1046-1045.

inicial ocorreu porquanto o histórico da criação do instrumento da reclamação tem origem jurisprudencial baseada na interpretação da Corte Suprema Brasileira, razão pela qual a primeira fase de estudo da reclamação consiste precipuamente na análise da formação da jurisprudência pretoriana.

Cumprido destacar que desde a criação do STF até 1957 não havia qualquer previsão legislativa para a existência da reclamação, de modo que a reclamação encontra sua gênese unicamente na construção jurisprudencial do STF que está balizada pela aplicação da Teoria dos Poderes Implícitos.

A referida teoria adveio do Direito Constitucional Americano, mais precisamente do precedente criado no caso *McCulloch v. Maryland* pela Suprema Corte Americana, no qual, em curta síntese, por meio do voto do Chefe de Justiça Marshall, sedimentou-se entendimento de que se a Constituição confere aos órgãos determinada atribuição, ela também confere, ainda que implicitamente, o poder de utilizar-se dos meios necessários para a realização dessa atribuição. Assim, desde que não haja vedação na própria constituição ao uso de instrumentos para o cumprimento da missão constitucionalmente atribuída, fica autorizado o uso de todos os poderes implícitos para atingirem esse fim.

Em outras palavras, a referida teoria se consubstancia no seguinte raciocínio: se cabe ao Tribunal defender a constituição, e se não há meios explícitos de fazê-lo, nada impede que sejam adotados novos instrumentos ou mecanismos para a defesa do texto constitucional, como a reclamação, o único requisito é que não haja vedação constitucional à criação desse mecanismo.

Tal hermenêutica constitucional repousa nas declarações basilares sobre a constituição americana proferida por Madison em o Federalista n. XLIV, segundo o qual, *“desde que um fim é reconhecido necessário, os meios são permitidos, todas as vezes que é atribuída uma competência geral para fazer alguma coisa, nela estão compreendidos todos os particulares poderes necessários para realiza-la”*.²

Desse modo, a teoria dos poderes implícitos se tornou verdadeiro princípio do Direito Constitucional Americano, encontrando ampla aceitação não somente na jurisdição da Suprema Corte Norte Americana, como também encontrou aplicação, posteriormente, pelo

² MADISON, James (1787 apud PACHECO, José da Silva, 2011, p. 1046)

STF, que passou a aceitar claramente a referido hermenêutica constitucional quanto à outorga de poderes.

Assim, o STF, inspirado nos precedentes americanos, passou a aplicar a Teoria dos Direitos Implícitos para justificar novos remédios constitucionais essenciais à defesa da Constituição Brasileira. O primeiro pronunciamento no sentido de reconhecer uma forma, ainda embrionário de reclamação, pode ser encontrado na Recl. n. 141/1952, especialmente no voto condutor do Ministro Rocha Lagoa, o qual restou assim consignado:

É fora de qualquer dúvida que a competência desta corte suprema é de ordem constitucional, pois vem expressamente definida na lei maior. Mas, a função precípua do Supremo Tribunal Federal é a de guardião da carta magna, de que é intérprete máximo. **Na vigência do estatuto político de 1891, decidiu este pretório excelso não constituir inovação ou acréscimo de jurisdição o conhecer ele, por apelação, de cousas não expressamente mencionadas na Constituição, mas que por seu evidente caráter federal se deviam ter por incluída na competência das justiças da União.** Reconheceu assim implícita a competência federal para os crimes de moeda falsa, contrabando e peculato de funcionários federais (acórdão n. 350 de 21 de setembro de 1898). Por igual admitiu este magno colégio judiciário sua competência para tomar conhecimento de ação rescisória contra seus próprios julgados, embora não houvesse então texto de lei dispor expressamente a respeito (Ac. N. 494 de 25 de outubro de 1899). Proclamou-se dest'arte o princípio de que a competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. Na lição de Black, em seu Hand-Book of american constitutional law § 48, **tudo o que for necessário para fazer efetiva alguma disposição constitucional, envolvendo proibição ou restrição ou a garantia de poder, deve ser julgado implícito e entendido na própria disposição.** Ora, não seria o poder, outorgado a este Supremo Tribunal, de julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única e última instância por outros tribunais e juízes se lhe não fora possível fazer prevalecer seus próprios pronunciamentos, acaso desrespeitados pelas justiças locais. **Para tanto ele tem admitido ultimamente o uso do remédio heroico da Reclamação, logrando desse modo fazer cumprir suas próprias decisões. Rejeitando assim a preliminar arguida, conheço da Reclamação.**³

Como visto, sob a fundamentação da aplicação da Teoria dos Poderes Implícitos o Pretório Excelso em 1952 conheceu da reclamação para manter a autoridade das decisões por ele tomadas diante dos juízes de instâncias ordinárias dando a luz ao instituto da reclamação.

Desposa do mesmo entendimento sobre a ascendência do instrumento da reclamação a doutrinadora Ada Pellegrini, a qual concluí que a reclamação “*se inicia com a*

³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 141. Relator Ministro Rocha Lagoa, 1952. p. 14-15

*própria criação do STF e vai até a inclusão da providência no Regimento Interno daquela Corte, é caracterizada pela omissão de qualquer texto a respeito”.*⁴

Tal aceitação, no entanto, não foi unânime e encontrou resistência no voto proferido pelo Ministro Hannemann Guimarães, que fundamentou o não conhecimento do referido instrumento jurídico em quatro principais basilares: (i) ausência de previsão legal no regimento interno do Supremo Tribunal; (ii) por não se equiparar à correição tampouco; (iii) por tampouco se equiparar ao mandado de segurança; e (iv) porquanto como forma de anular a sentença contrária a coisa julgada já havia o instrumento específico da ação rescisória. De modo que ele não encontrou razões para conhecer da reclamação, concluindo que “[...] não vejo como no caso poder-se admitir a reclamação, aceitando-se que este remédio possa encontrar acolhimento em nosso regime processual, o que me parece de todo inadmissível. Não conheço da reclamação.”⁵

Ainda segundo o Professor José da Silva Pacheco, não foi somente a aplicação da Teoria dos Poderes Implícitos que determinou o conhecimento da reclamação pela primeira vez, mas também o aparecimento do mandado de segurança contra atos de autoridades, a necessidade de se tomar medidas contra atos atentatórios à legalidade e à ordem bem como a inclusão na carta constitucional do direito fundamental de petição contra abuso dos poderes públicos que também inspiraram a aceitação do inovador instrumento da reclamação.⁶

Diante do exposto, imperiosa a conclusão de que a origem da reclamação é jurisprudencial e justificada pela Teoria dos Poderes Implícitos, razão pela qual diante da ausência de instrumento que garantisse a autoridade das decisões do pretório excelso, este entendeu por bem adotar a reclamação como instrumento apto a cumprir a missão de conferir autoridade às suas decisões.

1.1.2 A segunda fase do estudo da reclamação

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. Da Reclamação. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). Coleção Doutrinas Essenciais Processo Civil. vl. VI. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011, p. 1116.

⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 141. Relator Ministro Rocha Lagoa, 1952. p.23.

⁶ PACHECO, José da Silva. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova constituição. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). Coleção Doutrinas Essenciais Processo Civil. vl. VI. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011, p. 1047.

O entendimento e a aceitação jurisprudencial da reclamação enquanto instrumento para defesa da autoridade das decisões do STF, que até então carecia de regulamentação ou autorização legislativa, culminou com a inserção formal e literal de sua existência no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal em 2 de outubro de 1957.

Esse marco consistiu na aprovação da emenda ao RISTF proposta pelo Ministro Orozimbo Nonato, que incluiu o capítulo V-A ao título II do RISTF versando sob o cabimento da reclamação e sua função jurídica. A partir daí, deu-se início à segunda fase de estudo da reclamação, sua fase positivada.

A inserção da reclamação no RISTF representou a concretização do entendimento da Corte, na tentativa de clarificar sua utilização e conferir maior poder de supremacia das decisões tomadas pelo STF, regulando-a nos seguintes moldes:

Art. 1º O Supremo Tribunal Federal poderá admitir reclamação do Procurador-Geral da República, ou de interessado na causa, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade de seu julgado.

Art. 2º Ao Tribunal competirá, se necessário:

I – Avocar o reconhecimento de processo em que se verifique manifesta usurpação de sua competência, ou desrespeito de decisão que haja proferido;
II – determinar lhe sejam enviados os autos de recurso para ele interposto e cuja remessa esteja sendo indevidamente retardada.

Art. 3º A reclamação, em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, deverá ser instruída com prova documental dos requisitos para a sua admissão.

§ 1º O relator, a quem for distribuída a reclamação, requisitará informações da autoridade, que as prestará dentro de 48 horas.

§ 2º Em face de prova, convincente, poderá ser ordenada a suspensão do curso do processo, ou a imediata remessa dos autos ao Tribunal.

§ 3º Qualquer dos interessados poderá impugnar por escrito o pedido do reclamante.

§ 4º Salvo quando por ele requerida, o Procurador-Geral da República será ouvido no prazo de três dias sobre a reclamação.

Art. 4º A reclamação será incluída na pauta da primeira sessão do Tribunal que se realizar após a devolução dos autos pelo relator à Secretaria.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento de decisão, lavrando-se depois o respectivo acórdão.⁷

Para compreender a inserção do instituto, se faz necessário debruçar-nos sobre as justificativas dadas pelos ministros para apresentação da emenda ao RISTF, bem como pontuar que a Constituição de 1946 previa a competência do STF para elaboração de seus próprios regimentos internos.

⁷ BRASIL, Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 2.10.1957 ou texto gilmar

A justificativa da ementa, assinada pelos Ministros Lafayette de Andrade e Ribeiro da Costa, em 2.10.1957, salientam o entendimento de que a reclamação era prioritariamente um instrumento correcional, conforme se pode observar do texto da justificativa, *ipsis litteris*:

A medida processual, de caráter acentuadamente disciplinar e correcional, denominada reclamação, embora não prevista, de modo expresso, no art. 101, I-IV, da CF de 1946, tem sido admitida pelo STF, em várias oportunidades, exercendo-se, nesses casos, sal função corregedora, a fim de salvaguardar a extensão e os efeitos de seus julgados, em cumprimento do qual de avocou legítima e oportuna intervenção. [...] A medida da reclamação compreende a faculdade cometida aos órgãos do Poder Judiciário para, em processo especial, corrigir excessos, abusos e irregularidades derivados de atos de autoridades judiciárias, ou de serventuários que lhe sejam subordinados. Visa manter em sua inteireza e plenitude o prestígio da autoridade, a supremacia da lei, a ordem processual e a força da coisa julgada.⁸

Como visto, as primeiras características da reclamação foram definidas no momento de sua inserção no corpo textual do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A primeira delas é sua natureza meramente correcional, ou seja, a qual deveria ser usada não como uma forma de pleitear novo direito material, mas como forma de requerer a alteração e conformidade das decisões de origem do Pretório Excelso. O segundo ponto consiste na clarificação da função da reclamação, qual seja: manter a autoridade e supremacia dos precedentes e das determinações do STF.

A justificativa segue sendo tecida no sentido de que a reclamação passa a ser o único meio idôneo para manter autoridade das decisões, nos seguintes termos:

[...] meio idôneo para obviar os efeitos de autoridades, administrativas ou judiciárias, que, pelas circunstâncias excepcionais de que se revestem, exigem a pronta aplicação de corretivo energético, imediato e eficaz que impeça a prossecução de violência ou atentado à ordem jurídica. Assim, a proposição em apreço entende com a atribuição concedida a este Tribunal pelo art. 97, II da Carta Magna, e vem suprir omissão contida no seu Regimento Interno.⁹

No entanto, como se nota, não se observa ainda na reclamação status de ação, tampouco recursal, a reclamação está eivada ainda, como se nota do texto da justificativa, de

⁸ PACHECO, José da Silva. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova constituição. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). Coleção Doutrinas Essenciais Processo Civil. vl. VI. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011, p. 1049.

⁹ Ibidem, p. 1047-1048

verdadeira natureza correcional e não petitoria. Essa característica refletirá mais à frente em divergência quanto a natureza jurídica do instrumento.

Desse modo, o já sedimentado entendimento de que a reclamação era reconhecida como verdadeiro meio de conferir autoridade às decisões do STF se concretizou por meio de sua inserção textual no RISTF, o que fez cair por terra os entendimentos contrários ao conhecimento da reclamação enquanto instrumento jurídico consolidado.

Exatamente sob essa perspectiva se posicionou a ilustríssima doutrinadora Ada Pellegrini, que reconhece a origem jurisprudencial da reclamação, sintetizando o que já foi devidamente exposto no presente tópico. Confira-se:

Como consequência natural dessa elaboração pretoriana, na sessão de 2.10.1957, a reclamação veio a ser expressamente incluída no Regimento Interno do STF, criando-se então o capítulo V-A, no Título II, para tratar da providência. Para tanto, valeu-se o Tribunal da previsão do art. 97, II da Constituição de 1946, que lhe dava competência para elaborar seus regimentos internos.¹⁰

Diante do exposto, evidencia-se que a segunda fase de estudo da reclamação, consiste em sua positivação e inserção no regimento Interno do STF, que determinou uma evz por todas sua concretização enquanto instrumento de defesa da autoridade e supremacia das decisões tomadas pela Corte Suprema.

1.1.3 A terceira fase do estudo da reclamação

A segunda fase de estudo da reclamação durou desde a inserção no instituto no texto do RISTF até a promulgação da Constituição de 1967. O período que sucedeu a promulgação da Carta Magna de 1967 e as subsequentes Emendas Constitucionais 1/69 e 7/77 consistem, desde já, na terceira fase do estudo da reclamação.

Assim, a terceira fase tem como marco inicial a Constituição de 1967, que foi elaborada durante o período da ditadura militar, com o objetivo de legalizar e institucionalizar o regime militar como consequência do Golpe de 64.

O contexto de elaboração da referida constituição foi a edição do Ato Institucional n. 04 no qual o então Presidente Castelo Branco determinou que o Congresso

¹⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. Da Reclamação. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). Coleção Doutrinas Essenciais Processo Civil. vl. VI. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011, p. 1136

Nacional, agora com poderes de Assembleia Nacional Constituinte, e já após o afastamento dos opositores ao regime militar, elaborasse nova carta magna.

Em curtíssima síntese as principais características dessa Constituição foram a reserva de competência exclusiva ao Poder Executivo para legislar sobre segurança, tendência unificadora de poder no comando Executivo Central, instituição de eleições indiretas para presidente, dentre outros atos típicos de poderes despóticos.

Apesar do contexto político da ditadura, a Constituição 1967 trouxe em sua redação, mais precisamente em seu artigo 115 parágrafo único alínea “c” a determinação de que o próprio STF seria competente para decidir o procedimento e os instrumentos os quais guardassem a competência originária pra a Suprema Corte, que restou assim consignado:

Art 115 - O Supremo Tribunal Federar funcionará em Plenário ou dividido em Turmas.

Parágrafo único - O Regimento Interno estabelecerá:

- a) a competência do plenário além dos casos previstos no art. 114, n.º I, letras a, b, e, d, i, j e l, que lhe são privativos;
- b) a composição e a competência das Turmas;
- c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso;
- d) a competência de seu Presidente para conceder exequatur a cartas rogatórias de Tribunais estrangeiros¹¹

Assim, apesar do contexto político da ditadura, a Constituição 1967 trouxe em sua redação o explícito poder para legislar sobre seu regimento interno, o que corroborava a interpretação anteriormente dada à Teoria dos Poderes Implícitos e afastava por completo as arguições de inconstitucionalidade do conhecimento da reclamação, uma vez que agora passou a ser expresso no texto constitucional o poder da Suprema Corte de legislar sobre os procedimentos e instrumentos jurídicos de sua competência originária.

Ainda transpassando o contexto ditatorial da época e até mesmo da Constituição de 1967, houve, em 1969, a edição da Emenda Constitucional n. 1/69 a qual foi extremamente relevante e alterou significativamente a Constituição de 1964. Essa emenda endurecia ainda mais o regime jurídicos como forma de apoiar a ditadura, muitos inclusive a consideram como uma constituição outorgada pelas autoridades militares que governavam o país.

¹¹ BRASIL, Constituição de República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 24 ago 2014.

A referida emenda constitucional alterou profundamente a constituição, mas manteve a previsão da possibilidade de que o Supremo legislasse sobre seu regimento interno e inclusive sobre o processamento e julgamento de feitos de competência originária, como é o caso da reclamação. A redação trazida pela Emenda 1/69 explicitou tais poderes por meio do artigo 120, confira-se:

Art. 120. O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

Parágrafo único. O regimento interno estabelecerá:

- a) a competência do plenário, além dos casos previstos nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *i*, *j* e *l*, do item I do artigo 119, que lhe são privativos;
- b) a composição e a competência das turmas;
- c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso; e
- d) a competência de seu Presidente para conceder *exequatur* a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.¹²

Posteriormente, em 1977, houve a edição de mais uma Emenda Constitucional de n. 7/1977, que adicionou ao texto Constitucional o artigo 119, inciso I, alínea “o” o qual incluía alínea inédita aumentando o rol das competências do Supremo Tribunal Federal para que em caso de grave lesão à ordem pública o Supremo pudesse suspender a decisão e conhecer da matéria para decidi-la, nos seguintes termos:

- o) as causas processadas perante quaisquer juízos ou Tribunais, cuja avocação deferir a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos de decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido; e¹³

A referida inserção foi, segundo José da Silva Pacheco, conhecida como a advocatória, ou seja, oportunidade em que o STF poderia rever qualquer matéria julgada pelos

¹² BRASIL, Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 à Constituição de República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm> Acesso em: 24 ago 2014.

¹³ BRASIL, Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977 à Constituição de República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc07-77.htm> Acesso em: 24 ago 2014.

tribunais inferiores, desde que deles decorressem graves lesões à ordem e sob a condição de ser requerida pelo Procurador Geral da República.¹⁴

A referida Emenda Constitucional manteve ainda a autorização para que o STF legislasse sobre seu regimento interno, inclusive para fins de regular os instrumentos jurídicos de natureza jurídica similar à reclamação constitucional, conforme se pode notar da derradeira redação que figurou na Constituição de 1967 até sua derrogação pela Constituição de 1988. A regulamentação pode ser encontrada no artigo 119, parágrafo terceiro, alínea “c”, *ipsis litteris*:

Art. 119[...]

§ 2º O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

§ 3º O regimento interno estabelecerá:

- a) a competência do plenário, além dos casos previstos nas alíneas *a, b, c, d, i, j, l e o* do item I dêste artigo, que lhe são privativos;
- b) a composição e a competência das turmas;
- c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal; e
- d) a competência de seu Presidente para conceder o *exequatur* a cargas rogatórias e para homologar sentenças estrangeiras.¹⁵

Desse modo, a inserção explícita dos poderes do STF para legislar sobre seu regimento interno, silenciou, conforme será observado, os que ainda insistiam em denegrir sob a pecha de inconstitucional o instrumento da reclamação, como se pode observar do voto do Ministro Amaral Santos no julgamento da Reclamação n. 831. Veja-se:

Não é mais de discutir-se sobre a constitucionalidade do instituto, matéria que serviu de campo para dissertações polêmicas, de alto interesse doutrinário e prático. O texto do art. 115, § único, letra “c”, da Constituição de 1967 reproduzido pelo art. 120 § único, letra “c” da mesma Constituição segundo a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, na inteligência que lhe deu Este Tribunal, afasta de vez a questão. Com efeito, por norma Constitucional, o Regimento Interno estabelecerá “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recursos”.¹⁶

Apesar de a constitucionalidade da reclamação inserida no bojo do RISTF, iniciaram-se discussões acerca da constitucionalidade de inserir no bojo do regimento interno

¹⁴ PACHECO, José da Silva. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova constituição. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). Coleção Doutrinas Essenciais Processo Civil. vl. VI. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011, p. 1050.

¹⁵ *Ibidem*

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 831/DF Relator: Min. Amaral dos Santos . 11 nov. 1970. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87511>> Acesso em: 24 ago 2014.

do TRF instrumento semelhante à reclamação perante o STF. A decisão da Pretório Excelso, no entanto, foi no sentido de que a prerrogativa de inserir instrumentos jurídicos em seu regimento interno é exclusividade do STF, de modo que nenhum outro tribunal teria competência semelhante.

Tal entendimento fica explicitamente consignado na ementa da Representação n. 1092-9/DF. Confira-se:

Reclamação. Instituto que nasceu de uma construção pretoriana, visando a preservação, de modo eficaz, da competência e da autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal. Sua inclusão a 2.10.57, no Regimento Interno do órgão maior na hierarquia judicial e que desfruta de singular posição.

Poder reservado exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal para legislar sobre “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal”, instituído pela Constituição Federal de 1967 (art. 115, parágrafo único, letra c, hoje art. 119, § 3º, letra c).

Como quer que se qualifique – recurso, ação ou medida processual de natureza excepcional, é incontestável a afirmação de que somente ao Supremo Tribunal Federal em face primacialmente, da precisão inserida no art. 119 §3º, letra c da Constituição da República, é dado no seu Regimento Interno, criar tal instituto, não previsto nas leis processuais.

O regimento interno do Tribunal Federal de Recursos ao criar a Reclamação, nos seus artigos 194 a 201, “para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões”, vulnerou os preceitos constantes do art. 43 c/c o art. 8º, inc. XVII, letra b, art. 6º e seu parágrafo único, e do art. 119 § 3º, letra c, da Lei Magna.

Representação julgada procedente, por maioria de votos.¹⁷

Assim, apesar de negada a possibilidade de que o TRF incluísse em seu Regimento Interno instituto similar à reclamação, a constitucionalidade da inclusão pelo STF da reclamação em seu Regimento Interno continuou incólume, até que fosse promulgada a nova Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

1.1.4 A quarta fase do estudo da reclamação

A quarta fase do estudo da Reclamação se inicia com a promulgação da Constituição de 1988, a qual sepulta definitivamente a discussão quanto a constitucionalidade do instituto da reclamação, porquanto prevê expressa e nominalmente a reclamação como um instituto de competência originária do STF.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 1.092/DF Relator: Min. Djaci Falcão . 31 out. 1984. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263866>> Acesso em: 24 ago 2014.

Assim, a Constituição incluiu expressamente em seu artigo 102, inciso I, alínea “I” a Reclamação, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; [...]¹⁸

Quanto a inclusão da Reclamação no texto do artigo 102, inciso I da Constituição Federal, comenta a autora Ada Pellegrini Gronover “*parece indubitado que ficaram superadas as questões de constitucionalidade que foram suscitadas nos períodos precedentes da evolução do instituto com relação à sua previsão em regimentos outros que não os do SYF e STJ*”.¹⁹

Como visto, a inovação trazida pela Constituição de 1988 no que tange à inclusão nominal da Reclamação enquanto instituto processual, trouxe como consequência não só o fim da discussão quanto à sua inconstitucionalidade, mas também deixou clara a exclusividade do STF e do STJ como únicos detentores da referida prerrogativa, uma vez que

¹⁸ BRASIL, Constituição de República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 24 ago 2014.

¹⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Da Reclamação. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). Coleção Doutrinas Essenciais Processo Civil. vl. VI. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011, p. 1138

o julgamento das reclamações foi incluído no rol restritivo das competências originárias dos Tribunais Superiores.

Tal entendimento somente veio a ser revisto por ocasião do julgamento da ADI n. 2.212-1/CE, na qual restou consignado que pelo princípio da Simetria estampado no artigo 125 da Carta Magna, podem também os Tribunais Estaduais fazerem uso do instrumento da Reclamação, conforme se pode observar do voto da Relatora, Min. Ellen Grace:

Não vejo porque não se posso, no âmbito estadual, em nome do princípio da simetria, dotar os Tribunais de Justiça desse instrumento, para garantir a autoridade das suas decisões que, não impugnadas pela via recursal, tenham ali mesmo transitado em julgado. Ou então para preservar a sua competência, eventualmente invadida por ato de outro Juízo ou Tribunal local.

O artigo 125, *caput* dispõe que: “Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.” O §1º preceitua que “A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça”.

[...] O Estado do Ceará, ao elaborar a sua Constituição, definiu o rol de competências do Tribunal de Justiça, nos termos do parágrafo 1º do art. 125 da Carta Federal, incluindo nele a figura da reclamação. Como o *caput* do art. 125 diz que os Estados organizarão sua Justiça observando os princípios estabelecidos na Constituição Federal, tem-se que o instituto da reclamação, como demonstram as alíneas I do inciso I do art. 102 e f do inciso I do artigo 105 da CF, por ter como objetivo dar plena eficácia às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal federal e pelo Superior Tribunal, traz no seu bojo um princípio que deve ser seguido pelos Estados-membros no âmbito da sua competência, que é o princípio da efetividade das decisões judiciais.

Julgo improcedente esta ação direta de inconstitucionalidade, revogando a medida cautelar anteriormente concedida.²⁰

Exatamente no mesmo sentido caminhou a ADI n. 2480-9 de 2.4.2007, de Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, reconhecendo a possibilidade de reclamação perante os Tribunais Estaduais. Desse modo, atualmente está sedimentado que pelo princípio da simetria é legítima a utilização estadual do instrumento da Reclamação.

Portanto, com o advento da Constituição de 1988 deu-se início ao último ciclo de estudo da Constituição pensado pelo Professor José da Silva Pacheco, tendo a última fase culminado na inserção nominal da reclamação no rol dos instrumentos jurídicos de defesa da constituição.

^{20 20} BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 2.212-1/CE Relatora: Min. Ellen Gracie. 14 nov. 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375353>> Acesso em: 24 ago 2014.

No entanto, se verá que após a Constituição de 1988 o uso da reclamação e os novos entendimentos jurisprudências foram dando contornos cada vez mais abrangentes à reclamação, bem como construindo suas convicções sobre a natureza jurídica desse instituto.

São essas novas construções pretorianas e as novas formas de utilização da Reclamação que passaremos a estudar no presente trabalho, não antes de firmar o entendimento quanto às questões teóricas ainda importantes, como a natureza jurídica e o objeto da Reclamação, que agora pode ser chamada de Reclamação Constitucional.

1.1.5 Da reclamação por descumprimento de súmula vinculante

1.2 Divergências sobre a natureza jurídica da Reclamação

As teses a respeito da natureza jurídica da Reclamação são deveras divergentes, e a controvérsia verdadeiramente profunda, de modo que até a presente data não se formou qualquer juízo unânime na jurisprudência, tampouco na doutrina a respeito da natureza jurídica da Reclamação.

No entanto, entender as divergências é essencial para desposar de uma opinião crítica até mesmo para compreender o procedimento de tramitação, o objeto e as hipóteses de cabimento da Reclamação.

Cumprе evidenciar, nesse contexto, que há três correntes majoritárias sobre a natureza jurídica da Reclamação que exigem maior atenção e compreensão, as quais sustentam respectivamente: (i) natureza de recurso ou sucedâneo recusal; (ii) natureza petitoria; (iii) natureza de ação.

1.2.1 Natureza de recurso ou sucedâneo recusal

Um dos principais expoentes da tese de que a Reclamação constitucional tem natureza recusal é o Ministro Amaral Santos, o qual considera que a Reclamação é recurso criado pelo STF com o apoio da constituição, sustentando sua tese no argumento de que o referido instrumento processual “*se destina a atacar um ato*

*processual, ou seja, decisão interlocutória que desnature a competência do STF ou desconheça ou ofenda, a autoridade de sua decisão”.*²¹

Ainda nesse contexto, e durante seu voto proferido na Reclamação n. 831/1970, o Ministro segue dando sustentáculos à sua tese, nos seguintes termos:

[...] penso que a reclamação se destina a corrigir um desvio na relação processual em andamento que desconheça ou viole a competência do Supremo Tribunal federal, ou negue autoridade à sua decisão nessa relação processual em andamento, que desconheça ou viole a competência do Supremo Tribunal Federal ou negue autoridade à sua decisão. [...] **Segundo entendo, pressupostos da reclamação são: a) a existência de uma relação processual em curso; b) um ato que ponha contra a competência do Supremo Tribunal ou que contrarie decisão deste proferida nessa relação processual ou em relação processual que daquela seja dependente.** Tais pressupostos me levam a configurar **a reclamação muito mais aproximada do recurso que da ação.** Reclama-se, recorre-se contra um ato da relação processual em curso. [...] **E entendo que a reclamação de nosso Regimento, é recurso criado pelo Supremo agora com apoio na Constituição, art. 120, parágrafo único, letra c.**²²

Na mesma linha do Ministro Amaral dos Santos, também se posiciona Filadelfo Azevedo, o qual busca as raízes da reclamação no agravo de ordenação não guardado, previsto nas Ordenações, conforme evidenciado ainda no julgamento da Reclamação 831/1970.²³

Ainda compactuam do mesmo entendimento José Frederico Marques, através de parecer elaborado, bem como Alcides de Mendonça Lima, o qual vislumbra a reclamação como sucedâneo recursal, afirmando que ainda que a reclamação não seja propriamente dito um recurso, comporta-se como se o fosse.²⁴

Tal entendimento, no entanto não merece prevalecer, porquanto, como leciona o ilustríssimo Pontes de Miranda, na reclamação “*não se examina a matéria sobre a qual se*

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 831/DF Relator: Min. Amaral dos Santos . 11 nov. 1970. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87511> > Acesso em: 24 ago 2014, p. 22.

²² Ibidem, p. 22-23

²³ Ibidem p. 22

²⁴ GONZALEZ, Daniel Galliza Simões Lorenzo. Reclamação Constitucional: aspectos teóricos e práticos. 79f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro , 2009, p. 40.

decidiu, sua finalidade é rechaçar o ato do juiz”²⁵ e continua ao dizer que o tribunal que “conhece da reclamação e a julga não pode substituir o ato do juiz”²⁶ concluindo que em verdade a decisão da reclamação possui efeito mandamental, incompatível com a natureza recursal.²⁷

Essencial destacar ainda que, para que determinado instrumento processual seja enquadrado na moldura de recurso, é preciso que haja previsão legislativa para tanto, porquanto pela regra da taxatividade somente são recursos àqueles que integram um rol taxativo previsto em lei. Exatamente por essa razão existe a regra no Direito Processual Civil de que somente são recursos aqueles previstos no art. 496 do CPC, ou em outras searas, aquele recursos assim classificado e taxativamente expostos em lei federal.²⁸

Ademais, a competência para criação de um recurso e de seus requisitos constitui matéria processual e não meramente procedimental, daí porque o STF não possuiria competência para criar recurso.²⁹

Essencial ainda acrescentar que caso fosse a Reclamação recurso estaria prevista nos incisos II ou II dos artigos 102 e 105 da Constituição de 1988, ao lado dos recursos ordinários, especiais e extraordinários e não no rol do inciso I do artigo 102 junto às demais ações constitucionais.³⁰

Ainda desafiando a posição do Min Amaral do Santos, posiciona-se claramente contrária a natureza recursal da Reclamação a doutrinadora Ada Pellegrine Grinover, a qual faz síntese relevantíssima para que se conclua pela impossibilidade de ser a Reclamação considerada recurso. Veja-se:

Assim, a posição que vê a reclamação como recurso não leva em conta aquela que visa garantir a autoridade da decisão, porque esta: a) não visa a impugnar uma decisão, mas justamente assegurá-la; b) não é utilizada antes da preclusão, mas, ao contrário depois do trânsito em julgado da decisão que quer preservar; c) não se faz na mesma relação processual, mas depois que ela se encerrou; d) não objetiva reformar, invalidar, esclarecer ou integrar

²⁵ Pontes de Miranda, 1973 apud PACHECO, José da Silva. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova constituição. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). Coleção Doutrinas Essenciais Processo Civil. vl. VI. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011, p.1063.

²⁶ Ibidem, p. 1063

²⁷ Ibidem p. 1064

²⁸ DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judicias e processos nos tribunais. 11. ed. Salvador: Edita Jus Podium, 2013. p.502.

²⁹ Ibidem, p. 503.

³⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 911.

uma decisão, mas sim garantir a autoridade de uma decisão cujo conteúdo se quer justamente se assegurar.³¹

Diante do exposto, evidencia-se a maior concretude dos argumentos em contrário à natureza recursal da reclamação constitucional do que dos argumentos no sentido de considerar instrumento recursal.

1.2.2 Natureza meramente petítória

A principal expoente do entendimento da natureza petítória da Reclamação é a autora Ada Pellegrine Grinover, a qual sustenta que a reclamação constitucional “*constitui uma garantia especial que pode ser subsumida na cláusula constitucional que assegura o direito de petição dos Poderes Públicos em defesa de direito contra a ilegalidade ou abuso de poder (art 5º, XXXIV, a, d CF/1988)*”.³²

Corroboram o entendimento o posicionamento do Min. Nelson Hungria, em seu voto proferido na Reclamação n. 141/1952, segundo o qual a Reclamação “*não se trata de recurso, mas de simples representação, em que se pede ao STF que fala cumprir o julgado tal como nele se contém*”.³³

Na mesma linha dos ilustres doutrinadores, encontram-se também o precedente da ADI n. 2.212/2003, segundo a qual entendeu-se pela possibilidade de utilização nos Tribunais Estaduais da Reclamação justamente por ser ela considerada direito de petição, restando assim ementada:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARA E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA.

1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. **Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da**

³¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Da Reclamação. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). Coleção Doutrinas Essenciais Processo Civil. vl. VI. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011, p. 1139

³² Ibidem, p. 1140.

³³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 141. Relator Ministro Rocha Lagoa, 1952. p. 18-19

competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF).

[...]

3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais.

4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.³⁴

O mesmo entendimento voltou a ser confirmado no julgamento da ADI n. 2.480/PB de 2.4.2007 que afirmou a constitucionalidade da norma regimental para regulamentar as reclamações nos âmbitos estaduais:

Ação direta de inconstitucionalidade: dispositivo do **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (art. 357), que admite e disciplina o processo e julgamento de reclamação para preservação da sua competência ou da autoridade de seus julgados**: ausência de violação dos artigos 125, caput e § 1º e 22, I, da Constituição Federal. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 2.212 (Pl. 2.10.03, Ellen, DJ 14.11.2003), alterou o entendimento - firmado em período anterior à ordem constitucional vigente (v.g., Rp 1092, Pleno, Djaci Falcão, RTJ 112/504) - do monopólio da reclamação pelo Supremo Tribunal Federal e assentou a adequação do instituto com os preceitos da Constituição de 1988: de acordo com a sua **natureza jurídica (situada no âmbito do direito de petição previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal)** e com os princípios da simetria (art. 125, caput e § 1º) e da efetividade das decisões judiciais, é permitida a previsão da reclamação na Constituição Estadual. 2. Questionada a constitucionalidade de norma regimental, **é desnecessário indagar se a colocação do instrumento na seara do direito de petição dispensa, ou não, a sua previsão na Constituição estadual, dado que consta do texto da Constituição do Estado da Paraíba a existência de cláusulas de poderes implícitos atribuídos ao Tribunal de Justiça estadual para fazer valer os poderes explicitamente conferidos pela ordem legal - ainda que por instrumento com nomenclatura diversa (Const. Est. (PB), art. 105, I, e e f)**. 3. Inexistente a violação do § 1º do art. 125 da Constituição Federal: a reclamação paraibana não foi criada com a norma regimental impugnada, a qual - na interpretação conferida pelo Tribunal de Justiça do Estado à extensão dos seus poderes implícitos - possibilita a observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, como exige a primeira parte da alínea a do art. 96, I, da Constituição Federal. 4. Ação direta julgada improcedente.

Na contramão deste entendimento encontram-se alguns argumentos que devem necessariamente ser postos à tona, com vistas a permitir verdadeiras impossibilidades de se pactuar com o entendimento de natureza meramente petitória dada à Reclamação.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 2.212-1/CE Relatora: Min. Ellen Gracie. 14 nov. 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375353>> Acesso em: 24 ago 2014.

O primeiro vai no sentido de que se a reclamação fosse mero direito de petição, seria assegurada a todos, conforme estabelece a respeito dos instrumentos dessa natureza meramente petitoria o art. 5º XXXIV alínea “a” da Constituição, não possuindo portanto sustentáculo de que seria inadmissível no âmbito do TRF e do TST pela ausência de previsão legal, conforme decisão tomada no bojo da ADI 2.212-1, anteriormente citada.³⁵

Essencial ainda destacar que a Reclamação constitucional possui verdadeira natureza jurisdicional, o que a impede de ser aplicada na seara administrativa. Por outro lado, o direito de petição é garantido tanto na seara administrativa quanto na seara jurisdicional, o desde já inviabiliza sua natureza petitoria.

Ademais, caso fosse mero direito de petição, a reclamação não teria como requisito a capacidade postulatória, porquanto no direito de petição qualquer cidadão se faria munidos de poderes para manejar o instrumento. No entanto, como se sabe, na Reclamação é necessária a representação por advogado.

Por fim, cumpre argumentar no sentido de que, como vem sendo admitido pela jurisprudência, a reclamação constitucional faz coisa julgada, o que não poderia ocorrer caso fosse mero direito de petição.

Diante do exposto, nota-se que a tese cuja natureza jurídica da reclamação seria petitoria encontra graves críticas e incoerências com seu atual trâmite perante o Pretório Excelso.

1.2.3 Da natureza de ação

A tese de que a reclamação possui natureza jurídica de ação é defendida por juristas de peso, tais como: Pontes de Miranda, José da Silva Pacheco, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, Gilmar Mendes, Fredir Didier Jr., Araken de Assis, dentre outros ilustres doutrinadores.

Tal concepção, nos parece ao fim e a cabo, também a que melhor se amolda ao sistema processual brasileiro, bem como aquela entendida como majoritária pela doutrina,

³⁵ DONIZETTI, Elpídio. Natureza jurídica da reclamação constitucional, fev. 2013. Disponível em: <<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940205/natureza-juridica-da-reclamacao-constitucional?print=true>>. Acesso em: 14 fev. 2015

razão pela qual sua análise de fez essencial para nos munir do senso crítico necessário à conclusão deste trabalho.

Inicialmente, cumpre destacar o entendimento desposado por Gilmar Mendes, no qual ele afirma a natureza jurídica de ação da reclamação. Observe-se:

“No tocante à natureza jurídica , a posição dominante parece ser aquela que atribui à reclamação a natureza de ação propriamente dita [...]

Tal entendimento justifica-se pelo fato de, por meio da reclamação, ser possível a provocação da jurisdição e a formulação de pedido de tutela jurisdicional, além de conter em seu bojo uma lide a ser solvida, decorrente do conflito entre aqueles que persistem na invasão de competência ou no desrespeito das decisões do Tribunal e, por outro lado, aqueles que pretendem ver preservada a competência e eficácia das decisões exaradas pela Corte.³⁶

Como destacado, a Reclamação possui todas as qualidades necessárias a caracterização de uma verdadeira ação, possuindo os elementos, condições e pressupostos exigidos para a configuração de uma ação propriamente dita.

Desse modo, há de se observar inicialmente que ela possui os elementos da ação, consistentes nas: (i) partes (Reclamante – aquele que pretende a preservação da competência ou autoridade da decisão - e Reclamado – aquele que descumpriu usurpou a competência e descumpriu a decisão); (ii) pedido e (iii) causa de pedir que são claros, quais sejam a preservação da competência e autoridade do Tribunal, como bem destacado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Ademais estão presentes também as condições da ação, ou seja, a legitimidade, o interesse processual e a possibilidade jurídica. A possibilidade jurídica está albergada na previsão legislativa para a existência da reclamação, como autorização constitucional e também previsão no Regimento Interno do STF. Além da possibilidade jurídica, existem também os legitimados consistentes no reclamante (atingido pelo descumprimento) e na autoridade que violou a competência do Tribunal, sendo o interesse processual aquele consistente na necessidade da medida para manter a função precípua de um Tribunal Constitucional, qual seja sua competência constitucionalmente atribuída e sua autoridade perante os demais órgãos.

³⁶ MENDES, Gilmar, COELHO, Inocêncio Martires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.. Curso de Direito Constitucional. 4ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p.1345.

No mesmo sentido se posiciona Leonardo Lins Morato, nos seguintes termos:

“É a reclamação uma ação de conhecimento, com o escopo de alcançar uma decisão de mérito, que julgue a lide existente entre o reclamante, o qual alega ter sofrido uma lesão a direito seu, e a autoridade reclamado, à qual se imputa a prática de desacato ou de usurpação.”³⁷

Outro não é o entendimento exposto por Fredir Didier, segundo o qual:

“A reclamação constitucional consiste, a bem da verdade, numa ação, ajuizada originalmente no tribunal superior, com vistas a obter a preservação de sua competência ou a garantia da autoridade de seus julgados. A reclamação contém, inclusive, os elementos da ação, a saber: partes, causa de pedir e pedido. Realmente, há o reclamante e o reclamado, contendo a formulação de um pedido e a demonstração de uma causa de pedir, consistente na invasão de competência ou na desobediência à decisão da corte.”³⁸

Além disso, a reclamação depende de provocação de uma das partes ou do Ministério Público, ou seja, não pode ser iniciada de ofício pela autoridade do tribunal, como estabelecido no art. 156 do Regimento Interno do STF. Tal fato, por si só corrobora a sua natureza jurisdicional, porquanto a natureza jurisdicional exige a iniciativa da parte e aquele instrumento oriundo unicamente do direito de petição administrativa não depende de provocação podendo ser, inclusive, tomado de ofício pela autoridade.³⁹

Some-se a isso o fato de que a reclamação acarreta não a reforma ou anulação da decisão reclamada, mas a sua cassação (sem que órgão inferior tenha que proferir outra decisão) ou a avocação dos autos para a observância da competência do tribunal.⁴⁰

Arrematam a discussão acerca da natureza jurídica os ensinamentos de Pontes de Miranda e Jose da Silva Pacheco, segundo os quais:

Na reclamação, pondera Pontes de Miranda “[...] A ação de reclamação que rechaça o ato do juiz por invadente da competência do tribunal superior é constitutiva negativa. A ação de reclamação que rechaça o ato do juiz e repele a interpretação que fora dada à decisão sua, no tocante à força e à

³⁷ MORATO, Leonardo Lins. Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 111.

³⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. vol. III. 11 ed. Salvador: Editora Jus Podium, 2013, p. 504.

³⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. vol. III. 11 ed. Salvador: Editora Jus Podium, 2013, p. 503.

⁴⁰ Idem, p. 501.

eficácia, também é constitutiva negativa. A ação de reclamação que rechaça o ato do juiz por ter retardado, materialmente, a cognição pelo tribunal superior é mandamental”. [...]

Trata-se na realidade, de ação, fundada no direito de que a resolução seja pronunciada por autoridade judicial competente; de que a decisão já prestada por quem tinha competência para fazê-lo tenha plena eficácia, sem óbices indevidos, e de que se eliminem os óbices ou se elidam os estorvos que se antepõem, se põem ou se pospõem à plena eficácia das decisões ou à competência para decidir.⁴¹

Desse modo, após ter demonstrado a impossibilidade de considerar a reclamação como um recurso ou como um mero direito de petição, bem como ter observado exigências próprias de ação para que se possa manejar a reclamação constitucional e principalmente, após constatar que ela possui os requisitos necessários à configuração de verdadeira ação, não se pode furtar à conclusão de que a reclamação possui natureza jurídica de ação, verdadeira ação constitucional cujo objeto é a preservação de competência de Tribunal, e no específico bojo de nossa análise, a preservação da competência das decisões do STF.

2 A RECLAMAÇÃO COMO FORMA DE INTEGRAR O SISTEMA DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE E O SISTEMA DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

2.1 O cabimento da reclamação para assegurar a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal e sua competência no bojo do controle difuso/subjetivo de constitucionalidade

Inicialmente, cumpre destacar que ao prever o cabimento de reclamação contra decisões reclamadas que atentem contra a autoridade dos acórdãos do STF ou que usurpem sua competência, a Constituição não faz distinção entre sua aplicação no controle difuso e no controle concentrado de constitucionalidade.

No entanto, *a priori*, a aplicação da reclamação no sentido de garantir a autoridade das decisões tomadas em sede de controle concreto de constitucionalidade parece a sua mais óbvia utilização.

Isso porque a decisão tomada no controle concreto de constitucionalidade produz efeito *inter partes*, logo, no caso de uma decisão judicial violar a garantia de uma das partes envolvidas nessa lide subjetiva, se estaria, por óbvio, diante do descumprimento de uma decisão que claramente vincularia as partes envolvidas nesse litígio.

Nesse caso, estariam legitimados para manejar a reclamação as partes que integraram o processo que gerou o controle incidental, e que, em razão de decisão violadora da autoridade/competência do STF tivessem sofrido prejuízo.

Em outras palavras a reclamação seria aplicada para garantir que a decisão tomada no bojo de uma **ação subjetiva** (*inter partes*) fosse respeitada, primordialmente entre essas partes. Desse modo, caso uma das partes beneficiadas com o julgamento do Recurso Extraordinário tivesse sua esfera de direito garantido pela Suprema Corte violado, poderia, a qualquer momento requerer que fosse respeitada a autoridade daquela decisão pretoriana via reclamação.

Portanto, quanto ao cabimento de reclamação constitucional em situações como a anteriormente referida, não há grandes divergências doutrinárias ou jurisprudenciais. Isso porque a propositura da reclamação pressupõe desrespeito a julgado que deu ordem

expressa de aplicação aos sujeitos daquela caso, não restando dúvidas quanto a quem são os atingidos pela decisão.

Exatamente em razão disso, inicialmente a jurisprudência havia sido firmada no sentido de autorizar o uso da reclamação apenas pela parte prejudicada com a contrariedade da decisão, conforme se observa do julgamento da Rcl 447, de relatoria do Ministro Sydney Sanches:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E GARANTIA DA AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES. ARTIGO 102, I, "I", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 156 DO REGIMENTO INTERNO DO S.T.F. 1. **Os julgamentos do S.T.F., nos Conflitos de Jurisdição e nos Recursos Extraordinários, referidos na Reclamação, tem eficácia apenas "inter partes", não "erga omnes", por encerrarem, apenas, controle difuso ("in concreto") de constitucionalidade. 2. E como a Reclamante não foi parte em tais processos, não pode se valer do art. 102, I, "I", da CF, nem do art. 156 do RISTF, para impedir a execução de outros julgados em que foi parte, e que sequer chegaram ao STF.** 3. A decisão proferida pela Corte, no julgamento de mérito de ação direta de inconstitucionalidade, esta, sim, tem eficácia "erga omnes", por envolver o controle concentrado ("in abstracto") de constitucionalidade, mas não comporta execução. **E para preservação de sua autoridade, nessa espécie de ação, o S.T.F. só excepcionalmente tem admitido Reclamações, e apenas a quem tenha atuado no respectivo processo, não sendo esse o caso da Reclamante.** 4. Reclamação conhecida, apenas em parte, e, nessa parte, julgada improcedente.⁴² (grifei e destaquei)

Portanto, como visto a Reclamação sempre foi admitida para garantir o cumprimento às decisões tomadas em processo concreto ou subjetivo de controle de constitucionalidade, tendo efeitos *inter partes* e cujos legitimados poderiam ser apenas aqueles cujo direito foi abrangido pela decisão no caso concreto.

O referido entendimento no sentido de cabimento de reclamação para a função de manter a autoridade das decisões e a competência do Supremo em relações subjetivas, além de ter sido consolidado, foi sendo enlarguecido pelo STF, em razão de uma tendência de objetivação do controle subjetivo de constitucionalidade.

A referida tendência começou a tomar corpo sob a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes, a qual importa na admissão que os efeitos da

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 447, Relator Min. Sydney Sanches, DJ 31/03/1995.

declaração de inconstitucionalidade no controle difuso possam apresentar eficácia vinculante para os demais tribunais brasileiros. Segundo a referida teoria, os motivos determinantes da decisão de inconstitucionalidade operariam efeitos gerais, para o futuro e vinculantes.⁴³

Tal tendência teria ganhado especial força com o julgamento da Rcl. 4.335/2014, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, tendo restado assim ementada:

Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente.⁴⁴

No referido julgado, por meio da aludida reclamação, Paciente requereu em seu favor a aplicação do resultado de declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade referente a outra parte.

Passou-se, portanto, a admitir que a reclamação poderia ser utilizada para fim de concretizar o efeito *erga omnes* de declaração de inconstitucionalidade incidental à outras partes que apesar de não entregarem a lide paradigma fossem beneficiadas com a referida hermenêutica constitucional.

Sem dúvidas o referido julgado trouxe à tona moderna tendência do Supremo Tribunal Federal no sentido de objetivação do controle subjetivo de constitucionalidade, como destacam Teresa Arruda Wambier e Luiz Rodrigues Wambier:

Após a prolação do voto do Min. Gilmar Mendes na Rcl. 4.335/AC, porém, verifica-se uma tendência entre os constitucionalistas em aceitar a flexibilidade dos efeitos da decisão no controle difuso. Inclusive, a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes no controle difuso vem recebendo aplausos de boa parte da doutrina. Ao argumento de que a autoridade das decisões do STF deve ser respeitada pelos demais tribunais sob pena de se burlar o seu posto de guarda da constituição, parte da doutrina

⁴³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Tratado jurisprudencial e doutrinário. Direito Processual Civil. vol. III, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 952.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 4335, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 21/10/2014.

defende que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso devem transcender o caso concreto.⁴⁵

Mas, além de evidenciar a já conhecida tendência, abriu-se uma nova possibilidade para utilização da reclamação, que agora não estaria vinculada unicamente aquelas pessoas integrantes da lide paradigma no qual foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivo, mas poderia ter seus efeitos estendidos pelo manejo de reclamação.

2.2 O cabimento da reclamação para assegurar a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal no controle concentrado/abstrato de constitucionalidade

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal não reconhecia o cabimento de Reclamação para o fim de garantir a autoridade de decisões ou mesmo sua competência nos casos em que a referida ação fosse utilizada no contexto do controle abstrato de constitucionalidade.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência firmada pela Corte no julgamento da Reclamação n. 354 de Relatoria do Ministro Celso de Mello. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO QUE BUSCA GARANTIR A AUTORIDADE DE DECISÃO TOMADA EM PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU-SE NO SENTIDO DO **NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO TOMADA EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, DADA A NATUREZA EMINENTEMENTE OBJETIVA DO PROCESSO DE AÇÃO DIRETA. PRECEDENTES DA CORTE.**⁴⁶

No mesmo sentido foram os entendimentos firmados pela corte no bojo do julgamento das seguintes reclamações. Confira-se:

Reclamação. **Decisão, em representação, declaratória de inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo.** Reclamação para garantir a autoridade da decisão do STF (RISTF, art. 156). Natureza do

⁴⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Tratado jurisprudencial e doutrinário. Direito Processual Civil. vol. III, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 951-952.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federa. Rcl.354, Relator Min. Celso de Mello, DJ 28/6/1991,

juízo em representação. Admissibilidade da reclamação, para garantir a autoridade da decisão, tão-só, quando se cuidar de atos de índole política a serem praticados pelo representado, necessários a imediata eficácia do acórdão, ou em ordem a afastar eventuais obstáculos opostos pelo representado contra a produção dos efeitos do "decisum". **Deve o reclamado deter, ao mesmo tempo, a posição processual de representado, reservando-se, outrossim, legitimidade ativa, para a reclamação, ao autor da representação.** No que concerne, porém, as situações resultantes da irradiação dos efeitos do julgado do STF, em representação, no plano de direitos ou interesses jurídicos, de particulares ou de pessoas jurídicas de direito público, cabe delas tratar-se, nas vias adequadas de defesa desses direitos ou interesses. **Hipótese em que a reclamação não é cabível, porque o Estado reclamante não é autor da representação e o Tribunal reclamado não é o representado, no feito de inconstitucionalidade.** Se o Tribunal concedeu mandado de segurança a particulares, aplicando lei estadual, cujos efeitos estavam suspensos, em medida cautelar, em representação aforada pelo Procurador-Geral da República, o Estado deve adotar as medidas judiciais próprias para tentar suspender os efeitos do "writ" ou para cassá-lo. Reclamação não conhecida.⁴⁷

RECLAMAÇÃO RELATIVA AO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO S.T.F. **PROFERIDO EM REPRESENTAÇÃO. -FALTA DE LEGITIMIDADE DO RECLAMANTE, QUE NÃO INTERVEIO NA CAUSA ORIGINÁRIA.** (REGIMENTO INTERNO DO S.T.F., ART. 156). -VOTO VENCIDO. -RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.⁴⁸

RECLAMAÇÃO. REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. **ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. - NÃO SENDO OS RECLAMANTES DIRETAMENTE INTERESSADOS NA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM TESE, CARECEM DE LEGITIMIDADE ATIVA PARA AJUIZAREM RECLAMAÇÃO.** MEDIDA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 156 DO RISTF PARA PRESERVAR A 'COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL OU GARANTIR A AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES'. - PRECEDENTES DO STF. RCL NÃO CONHECIDA.⁴⁹

(Rcl 224, Relator(a): Min. CELIO BORJA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1987, DJ 18-09-1987 PP-19669 EMENT VOL-01474-01 PP-00001)

Reclamação contra atos judiciais sob o fundamento de desrespeito a autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal em representação de inconstitucionalidade. - Contra ato judicial que aplica norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em representação de inconstitucionalidade não cabe reclamação, pela parte prejudicada naquela relação processual, sob o fundamento de, como terceiro interessado, visar a garantir a autoridade da decisão desta Corte. Reclamação não conhecida.⁵⁰

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl.n. 235, Relator Min. Néri da Silveira, DJ 29/11/1991.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl.n. 136, Relator Min. Soares Munoz, DJ 01/11/1992.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl.n. 224, Relator Min. Celio Borja, DJ 18/09/1987.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl.n. 208, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/12/1991.

O referido entendimento, no entanto, foi sendo revisitado pela jurisprudência da corte, quando foi admitida pela primeira vez a utilização de reclamação para assegurar a decisão tomada no bojo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Nessa oportunidade, a legitimidade ainda foi considerada restrita unicamente àqueles que tivesse a legitimidade para a propositura da própria ADI, conforme se observa da questão de ordem no seguinte julgamento:⁵¹

RECLAMAÇÃO - GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NATUREZA DO CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO LEGISLADOR NEGATIVO - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO NÃO CONHECIDO. O controle normativo abstrato das leis e atos do Poder Público cotejados em face da Constituição não se destina a tutela jurisdicional de direitos ou interesses subjetivos, razão pela qual o eventual descumprimento de decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade não autoriza o uso da via reclamatória por Magistrado que se diz lesado em sua situação jurídica.⁵²

O próprio Ministro Celso de Mello, relator do aludido julgado, admitiu posteriormente a necessidade de revisão do entendimento restritivo quanto ao manejo de reclamação, passando, a partir daí a admitir claramente a reclamação para manter a autoridade e competência dos julgados da Corte Suprema, aplicando, inclusive, entendimento extensivo quanto aos legitimados. Isso porque através do julgamento da Reclamação n 397, passaram a ser legitimados todos aqueles entes que fosse legitimados para propor ADI.⁵³

Não obstante o alargamento da utilização de Reclamação, bem como a ampliação do rol de legitimados, o Supremo passou então a entender como legítimos para proposição de reclamação, não somente aqueles legitimados para proposição de ADI, ou de ações da mesma natureza, mas também passou a admitir **a legitimidade de todos aqueles que comprovassem prejuízo resultante de decisões contrárias à decisão fixada pela Corte Constitucional.**⁵⁴

⁵¹ MENDES, Gilmar, COELHO, Inocêncio Martires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.. Curso de Direito Constitucional. 4ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p.1347.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem na Rcl. N. 385, Relator Min. Celso de Mello, DJ 18/6/1993

⁵³ MENDES, Gilmar, COELHO, Inocêncio Martires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p.1348.

⁵⁴ Conforme decisão observada no julgamento da Rcl. 397, Relator Min. Celso de Mello, DJ 21/5/1993.

Portanto, a partir do referido precedente, não restaram mais dúvidas quanto a possibilidade de utilização de Reclamação no bojo do controle abstrato de constitucionalidade, bem como sua larga utilização por qualquer pessoa diretamente atingida e prejudicada por decisão ofensiva á Corte Suprema. Assim, a reclamação que antes possuía utilização restrita no ordenamento jurídico passou a ser seu cabimento severamente alargado, tornando-se medida cotidiana no âmbito da jurisdição constitucional.

2.3 A possibilidade de utilização da reclamação como forma de atualização de jurisprudência no controle abstrato de constitucionalidade

Insculpida a utilização da reclamação tanto no bojo do controle difuso quanto do controle concentrado de constitucionalidade, insta cuidar de mais uma reviravolta quanto à aplicação da reclamação no bojo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, apesar de se ter alterado sensivelmente a linha pretoriana quanto ao alargamento da aplicação da reclamação no controle de constitucionalidade e a legitimidade para tanto, uma certeza até o momento era clara: a reclamação era utilizada apenas como forma de manter a autoridade ou a competência das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Ou seja, por meio da reclamação era possível cassar a decisão que contrariasse acórdão do STF, ou mesmo avocar os autos para que fosse mantida a competência da Excelsa Corte, no entanto, não se havia cogitado a possibilidade de que a propositura de reclamação pudesse vir a provocar mudanças meritórias nas decisões paradigmas tomadas pela Suprema Corte.

Tal premissa, no entanto, passou a ser alvo de alteração, como ocorreu, por exemplo, no julgamento ocorrido na Reclamação n. 4.374, porquanto, ao julgar a referida ação constitucional, o STF admitiu a possibilidade de alterar sua própria a decisão que teria servido de paradigma para a propositura da reclamação.

Em outras palavras, o que ocorreu no caso foi que durante o julgamento da referida reclamação o STF admitiu a revisão da decisão que tinha declarado a constitucionalidade de um dispositivo da Lei de Assistência Social, para considerá-lo, agora

como sendo inconstitucional. Ou seja, houve, por via de reclamação, alteração do mérito de decisão tomada no bojo do julgamento de ADI.

Tais fatos podem ser facilmente constatados por meio da simples leitura da ementa que ora segue transcrita:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei **teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.** Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal **declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação.** Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de

miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. **Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.**⁵⁵

Tal possibilidade vem modificar sensivelmente a utilização da reclamação e a extensão de seus efeitos diante da atuação da Suprema Corte, e tem como principal mentor da referida alteração o Ministro Gilmar Mendes, relator do aludido julgamento.

O ilustre Ministro publicou inclusive inovador artigo no qual defende a utilização da reclamação como forma de atualizar a jurisprudência da Corte quanto à constitucionalidade de determinadas normas, porquanto, segundo o próprio autor há no contexto jurídico constantes mutações constitucionais.

Segundo Mendes, o STF no gozo de sua competência constitucional ao confrontar a decisão de tribunais *a quo* que em tese violaria a decisão paradigma tomada pela Corte Constitucional, poderia se deparar com a necessidade de reavaliar o próprio parâmetro de constitucionalidade adotado na decisão paradigma. Essa possibilidade seria derivada do dever que o Tribunal possui de se pronunciar sobre questões de inconstitucionalidade *incidentally tantum*⁵⁶

A atualização e revisitação dos parâmetros de constitucionalidade seriam, portanto, nova função da reclamação, segundo Gilmar Mendes, o qual explicita a nova faceta

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl n. 4.374, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 3/9/2013.

⁵⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. *O uso da reclamação para atualizar jurisprudência firmada em controle abstrato*. In Observatório da Jurisdição Constitucional, ano 6, vol. 1, mai./2013. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/issue/view/82>>. Acesso em 16.2.2015, p. 112.

desta ação constitucional a sua possibilidade de utilização como forma de rever o posicionamento quanto ao controle de constitucionalidade anteriormente tomado:

O “balançar de olhos” (expressão cunhada por Karl Engisch) entre a norma e o fato, que permeia o processo hermenêutico em trono do direito, fornece uma boa metáfora para a compreensão do raciocínio desenvolvido no julgamento de uma reclamação. Assim como no processo hermenêutico o juízo de comparação e subsunção entre norma e fato leva, invariavelmente, à constante reinterpretação da norma, na reclamação o juízo de confronto e de adequação entre o objeto (ato impugnado) e parâmetro (decisão do STF tida pro violada) implica a redefinição do conteúdo e do alcance do parâmetro. É por meio da reclamação, portanto, que as decisões do Supremo Tribunal Federal permanecem abertas a esse constante processo hermenêutico de reinterpretação pela Corte Suprema, dos processos de *mudança constitucional* e de *inconstitucionalização de normas* (*des Prozess des Verfassungswidrigwerdens*), que muitas vezes podem levar à redefinição do conteúdo e do alcance, e até mesmo à superação total ou parcial, de uma antiga decisão.⁵⁷

Assim, ficou claro, no bojo do julgamento da Rcl. n. 4374, que a evolução hermenêutica no contexto do controle de constitucionalidade pode levar à declaração de inconstitucionalidade de lei anteriormente declarada constitucional.

Portanto, o Plenário do STF, através do aludido julgamento, referendou o entendimento de que a nova admissibilidade da constitucionalidade de norma cuja análise já tinha sido feita anteriormente e declarada constitucional, poderia ser reapreciada pela via da reclamação.

Para tanto, somente precisariam ser satisfeitos alguns pressupostos, quais sejam, se tiver sido declarada, na parte dispositiva da decisão paradigma, a constitucionalidade da norma, pode-se admitir novo processo para aferição de sua constitucionalidade, desde que o recorrente ou o tribunal suscitante demonstrem uma nova questão capaz de alterar a hermenêutica constitucional dada até o momento.⁵⁸

Diante disso, se, após a publicação da decisão paradigma, for noticiada uma alteração do conteúdo da Constituição ou da norma objeto de controle, de forma que se possibilite supor que o julgamento de subsunção do fato à norma trouxe uma mudança

⁵⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. *O uso da reclamação para atualizar jurisprudência firmada em controle abstrato*. In Observatório da Jurisdição Constitucional, ano 6, vol. 1, mai./2013. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/issue/view/82>>. Acesso em 16.2.2015. p.113-114.

⁵⁸ *Ibidem*, p.114-115.

substancial das relações fáticas ou da concepção jurídica geral, poderá haver a alteração/atualização da análise feita em sede de controle de constitucionalidade, por via de reclamação.⁵⁹

Com o intuito de ilustrar, o contexto que revolve a atualização da jurisprudência de controle de constitucionalidade, cumpre citar Brun-Otto Bryde citado por Gilmar Mendes, que afirma a necessidade de que a hermenêutica constitucional acompanhe as mutações fáticas e de concepções jurídicas que surgem ao longo do processo de interpretação e reinterpretação das normas:

Se se considera que o Direito e a própria Constituição estão sujeitos a mutação e, portanto, que uma lei declarada constitucional pode vir a tornar-se inconstitucional, tem-se de admitir a possibilidade da questão já decidida poder ser submetida novamente à Corte Constitucional. Se se pretendesse excluir tal possibilidade, ter-se-ia a exclusão dessas situações, sobretudo das leis que tiveram sua constitucionalidade reconhecida pela Corte Constitucional, do processo de desenvolvimento constitucional, ficando elas congeladas no estágio do parâmetro de controle à época da aferição. O objetivo deve ser uma ordem jurídica que corresponda ao respectivo estágio do Direito Constitucional, e não uma ordem formada por diferentes níveis de desenvolvimento, de acordo com o momento da eventual aferição de legitimidade da norma a parâmetros constitucionais diversos. Embora tais situações não possam ser eliminadas faticamente, é certo que a ordem processualconstitucional deve procurar evitar o surgimento dessas distorções. **A aferição da constitucionalidade de uma lei que teve a sua legitimidade reconhecida deve ser admitida com base no argumento de que a lei pode ter-se tornado inconstitucional após a decisão da Corte.** (...). Embora não se compatibilize com a doutrina geral da coisa julgada, essa orientação sobre os limites da coisa julgada no âmbito das decisões da Corte Constitucional é amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Não se controverte, pois, sobre a necessidade de que se considere eventual mudança das 'relações fáticas'. **Nossos conhecimentos sobre o processo de mutação constitucional exigem, igualmente, que se admita nova aferição da constitucionalidade da lei no caso de mudança da concepção constitucional.**⁶⁰

Portanto, resta claro, que a reinterpretação da norma a qual está sendo submetida ao controle de constitucionalidade é plenamente aceitável pelo STF, porquanto preceitos antes considerados sólidos podem ter sido alterados.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 114

⁶⁰ BRYDE, Brun Otto, *Verfassungsentwicklung, Stabilität und Dynamik im Verfassungsrecht der Bundesrepublik Deutschland*, apud MENDES, Gilmar. *O uso da reclamação para atualizar jurisprudência firmada em controle abstrato*. In *Observatório da Jurisdição Constitucional*, 2013. p. 115.

A referida reinterpretação pode ser observada de duas perspectivas: a do controle difuso e a do controle concentrado de constitucionalidade. No primeiro, a hipótese de reinterpretação da constitucionalidade/inconstitucionalidade declarada *incidenter tantum* não é considerada rara, porquanto existe constante possibilidade de reanálise do tema nos processos subjetivos. Por outro lado, quando se analisa através da perspectiva do controle concentrado, a superação ou a nova apreciação da matéria fica sujeita ao ajuizamento de outra ação constitucional. O novo ajuizamento, contudo, nos parece menos provável em razão da restrição dos rols de legitimados e também da rara possibilidade de se querer novamente a rediscussão dessa matéria *in abstracto*.⁶¹

Desse modo para que a reapreciação seja feita, a tendência é que ela ocorra no bojo da propositura de reclamações, sendo em sua análise e de sua conformidade com o atual contexto constitucional via adequada para que se repita o juízo hermenêutico que tinha sido usado como parâmetro na decisão paradigma anterior.

Portanto, o julgamento da Reclamação n. 4374, parece ter fixado o entendimento que é possível a utilização desta ação constitucional como forma de rever e até mesmo de julgar novamente a constitucionalidade de determinada norma que já tenha sido julgada anteriormente no bojo do controle concentrado de constitucionalidade, sem que seja necessário ajuizamento de nova ADI ou ADC.

O aludido entendimento estaria de acordo com a tendência da evolução da reclamação como ação constitucional e como tutela da ordem constitucional, adquirindo novos contornos e efeitos que vão até mesmo além da necessidade de preservação da competência ou da autoridade das decisões do STF.

Diante do exposto, fica definida que com a evolução da jurisprudência em relação à reclamação constitucional, além do alargamento do rol de legitimados, como demonstrado anteriormente, fica proposta um alargamento da função da reclamação e dos

⁶¹ MENDES, Gilmar Ferreira. *O uso da reclamação para atualizar jurisprudência firmada em controle abstrato*. In Observatório da Jurisdição Constitucional, ano 6, vol. 1, mai./2013. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/issue/view/82>>. Acesso em 16.2.2015. p.115-116. Ibidem, p. 116.

efeitos das decisões tomadas em seu curso, o que por óbvio trazem implicações à ordem processual constitucional.

Uma dessas implicações seria a substituição da função da propositura de nova ADI ou ADC para reanalisar a constitucionalidade de norma ou ato impugnada, em razão da possibilidade de mutação constitucional, pelo manejo da reclamação. O que poderia importar em substituição de ações constitucionais típicas e adequadas à análise da constitucionalidade *in abstracto* de dispositivo por uma ação constitucional cujo objetivo é somente a manutenção da autoridade de decisões e de competência do Supremo Tribunal Federal.

Diante dessa possibilidade, cumpre travar reflexões essenciais sobre essa possibilidade de substituição, principalmente no âmbito do direito processual e da ritualística de tramitação dessas ações, o que se passará a fazer a seguir.

3. OS LIMITES PROCESSUAIS E A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO NO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE

3.1 A tramitação da reclamação do Supremo Tribunal Federal

O procedimento de tramitação da reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal é regulada por duas leis principais: (i) a Lei n. 8.038 de 28 de maio de 1990, que institui normas procedimentais para os processos perante o STJ e STF; e pelo (ii) Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Ambas as normas possuem conteúdo similar, que se complementam, determinando regras de tramitação básicas, as quais merecem, por serem sintéticas e relevantíssimas à compreensão do rito procedimental, colacionadas na íntegra.

A Lei n. 8.038 dispõe de capítulo que regula especificamente a reclamação, o qual está disposto entre os artigos 13 e 18. Confira-se:

CAPÍTULO II

Reclamação

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 15 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 16 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, **por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.**

Art. 17 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 18 - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.⁶²

⁶² BRASIL. Lei n. 8.038, 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18038.htm>. Acesso em 14 fev 2015.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal também possui inserido no bojo do Título V que dispõe acerca “dos processos sobre competência” capítulo I destinado unicamente a regulamentação da tramitação da reclamação, o qual está disposto entre os artigos 156 e 162. *Ipisis litteris*:

Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

Parágrafo único. A reclamação será instruída com prova documental

Art. 157. O Relator requisitará informações da autoridade, a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as **prestará no prazo de cinco dias**.

Art. 158. O Relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal.

Art. 159. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 160. Decorrido o prazo para informações, dar-se-á vista ao Procurador-Geral, quando a reclamação não tenha sido por ele formulada.

Art. 161. Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá:
I – avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;

II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto;

III – cassar decisão exorbitante

Parágrafo único. O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.

Art. 162. O Presidente do Tribunal ou da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.⁶³

O ajuizamento da reclamação constitucional perante o STF torna imprescindível a provocação da parte prejudicada com a decisão reclamada, ou de iniciativa do Procurador Geral da República que evidencia o desacato à autoridade ou competência do STF.

Já a parte reclamada pode ser qualquer autoridade seja do judiciário, legislativo ou executivo, que tenha violado autoridade de decisões do STF ou que tenha usurpado a competência constitucionalmente delimitada da Corte Suprema.

A petição inicial já deve conter como anexos toda a documentação necessária à comprovação do desrespeito/usurpação da competência da Corte Suprema, porquanto não

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Atualizado até 30.5.2013. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Janeiro_2015_versao_eletronica.pdf>. Acesso em 15 fev 2015.

haverá oportunidade para instrução da ação após seu ajuizamento, tendo em vista que o rito da reclamação é célere, se assemelhando em muito ao rito de processamento do Mandado de Segurança.

A exordial da reclamação deve ser dirigida ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, sendo, posteriormente, distribuída ao relator, que deve ser preferencialmente aquele responsável pela prolação da decisão desrespeitada. Sempre que a reclamação versar acerca de matéria cuja jurisprudência já foi sedimentada definitivamente pelo Tribunal, poderá o Relator julgá-la de pronto, sem necessidade de apreciação pelo Pleno, ou mesmo pela turma.⁶⁴

Depois de realizada a distribuição, deverá o Relator requerer que a autoridade reclamada preste informações quanto às alegações da reclamação, a qual terá prazo de 10 (dez) dias para fornecê-las. Nesse ponto há de se destacar que prevalece o prazo previsto na Lei n. 8038/1990, e não o prazo de 5 (cinco) dias a que alude o artigo 157 do RISTF.

Após distribuição e requisição de informação, o relator ele poderá, decidir em cognição sumária, no caso de decisão que viola a autoridade do STF, pela suspensão do processo do qual foi oriunda a decisão reclamada, ou no caso de decisão que usurpa competência do Pretório Excelso, pode determinar a imediata avocação dos autos do processo originário da decisão ilegal. As condições permitidas pelo artigo 158 do RISTF pode ser concedida à requerimento da parte, ou até mesmo de ofício pelo Ministro Relator.

Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante perante o STF, sendo que caso o impugnante não seja diretamente beneficiada pelo ato impugnado, será admitido na condição de assistente litisconsorcial.⁶⁵ Essa impugnação é absolutamente facultativa, conforme demonstra pelo julgamento da Reclamação de n. 449/SP, vejamos:

RECLAMAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESPONTÂNEA DO INTERESSADO - DESNECESSIDADE DO CHAMAMENTO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DO CONTRADITÓRIO - INTERVENÇÃO QUE SE DÁ NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - A Lei nº

⁶⁴ Artigo 6º, inciso I, alínea “g”, artigo 9º, inciso I, alínea “c”, artigo 10 e 149, inciso III alínea, e 161 caput do RISTF.

⁶⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. vol. III. 11 ed. Salvador: Editora Jus Podium, 2013, p. 503.

⁶⁵ Idem, p. 528

8.038/90 estabelece que qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante (art. 15). O interessado - vale dizer, aquela pessoa que dispõe de interesse jurídico na causa - qualifica-se como sujeito meramente eventual da relação processual formada com o ajuizamento da reclamação. **A intervenção do interessado no processo de reclamação é caracterizada pela nota da simples facultatividade. Isso significa que não se impõe, para efeito de integração necessária e de válida composição da relação processual, o chamamento formal do interessado, pois este, para ingressar no processo de reclamação, deverá fazê-lo espontaneamente, recebendo a causa no estado em que se encontra.** O interessado, uma vez admitido ao processo de reclamação - e observada a fase procedimental em que este se acha -, tem o direito de ser intimado dos atos e termos processuais, assistindo-lhes, ainda, a prerrogativa de fazer sustentação oral, quando do julgamento final da causa. Precedente⁶⁶

No caso de a parte impugnante ser diretamente beneficiada pela decisão reclamada, deve, contudo, ser considerado como litisconsorte necessário, sob pena de nulidade da sentença proferida.⁶⁷

Dando prosseguimento ao procedimento de tramitação, caso não tenha a reclamação sido ajuizada pelo Procurador Geral da República, este terá prazo da aludida ação constitucional pelo prazo de 5 (cinco) dias, após o decurso de prazo concedido à parte reclamante para a prestação de informações.

Após escoado o prazo para prestação de informações, e se for o caso, para vista do Procurador Geral da República, o processo irá concluso para julgamento.

No caso de ser procedente a sentença, deverá o Presidente do Tribunal (i) avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência; (ii) ordenar que lhe sejam remetidos os autos do recurso para ele interposto; e/ou (iii) cassar a decisão exorbitante.

Da sentença que julgar a reclamação, não caberá Recurso Ordinário, embargos de divergência, nem agravo de instrumento, sendo, no entanto, cabíveis os recursos de embargos de declaração e agravo interno/regimental contra decisão do relator.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. n.449, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/02/1997

⁶⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. vol. III. 11 ed. Salvador: Editora Jus Podium, 2013, p. 503.

⁶⁷ Idem, p. 529

3.2 A tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade e a breve comparação com a tramitação da Reclamação Constitucional

A Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade são hoje um dos principais e mais largamente utilizados instrumentos de controle abstrato de constitucionalidade.

A sua propositura enquanto ações constitucionais guardam peculiaridades relevantes e polêmicas, no entanto, para a presente proposição se faz necessário o foco em dois principais aspectos: o procedimento de sua tramitação dentro do STF e o efeito e a extensão que derivam das decisões definitivas nelas geradas.

Assim, cumpre inicialmente destacar que as aludidas ações constitucionais possuem previsão no artigo 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, o qual estabelece a competência originária do STF para sua apreciação. *Ipisis litteris*: “*Compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei [...].*”⁶⁸

Ainda se tratando de previsão constitucional, ambas possuem o seu rol de legitimados explícitos no texto constitucional, os quais estão definidos no artigo 103 incisos I a IX da Constituição.⁶⁹

O rito procedimental da ADI e ADC, no entanto, não está definido no texto constitucional, sendo, regulamentado primordialmente pela Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, bem como pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

⁶⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, Acesso em 17.2.2014.

⁶⁹ Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A Lei n. 9.868/1999 reservou a Seção I, inserida dentro do Capítulo II, unicamente para tratar acerca “*Da admissibilidade e do procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade*”, reservando os artigos 2º a 9º para versar acerca da ritualística e dos requisitos de admissibilidade, os quais merecem ser trazidos ora expostos, assim como fizemos quanto aos dispositivos que regulamentam a tramitação da reclamação. Confira-se:

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 5º Proposta a ação direta, não se admitirá desistência.

Art. 6º O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Parágrafo único. **As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contado do recebimento do pedido.**

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º ~~(VETADO)~~

§ 2º **O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.**

Art. 8º Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de quinze dias.

Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º—Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, **poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.**

§ 2º—O relator poderá, ainda, **solicitar informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição.**

§ 3º—As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.⁷⁰

Como visto o rol de legitimados que foi bastante alargado pela Constituição de 1988 demonstra uma intenção do constituinte de democratizar o acesso ao sistema de controle abstrato de constitucionalidade.

A capacidade postulatória para os legitimados citados nos incisos de I a VII é plena. Já a capacidade postulatória dos legitimados citados nos incisos VIII e IX possuem restrições. Isso porque a identificação das entidades de classe, entidades sindicais e dos partidos políticos, por não serem necessariamente institucionalizadas, carecem de maior análise, identificação e averiguação se de fato elas representam parcela relevante da coletividade que pretendem substituir processualmente.

Os requisitos da petição inicial da ADI são também expostos de forma bastante clara no texto da Lei n. 9.868/1990, que consolidou a jurisprudência para entender que é necessária a indicação do dispositivo sobre os quais se quer ver contestada a constitucionalidade, bem como fundamento jurídico para cada um dos dispositivos, conforme já vinha sendo exigido no bojo da Reclamação n. 259, de relatoria do Ministro Moreira Alves.⁷¹

O segundo requisito essencial à propositura da ADI é que o pedido seja formulado de forma específica, podendo abranger inclusive emissão de um único juízo definitivo ou a emissão de um juízo provisório quando á norma impugnada.

⁷⁰ BRASIL. Lei n. 9.868 de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>. Acessado em 17 fev 2015.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. n. 259, Relator Min. Moreira Alves, DJ 19/02/1992.

O procedimento autoriza ainda o Relator da ação a indeferir a petição inicial sempre que ela for patentemente inepta ou manifestamente improcedente, decisão que poderá ser contestada por meio de agravo interno para o Tribunal. Nesse ponto, há de se destacar que é vedada a desistência da ação, desde que regularmente proposta.

Outro ponto essencial a ser analisado do ponto de vista da tramitação da ADI no STF é a intervenção de terceiros e a possibilidade de admissão de *amicus curiae*. Isso porque, a Lei n. 9868/1999 mantém a regra insculpida no RISTF a qual veda a intervenção de terceiros nessa modalidade de ação constitucional. No entanto, apesar de manter a vedação da intervenção de terceiros na demanda, a Lei que dispõe sobre o trâmite dessa ação, autoriza que o relator, considerando a matéria relevante e complexa, possa, desde que se verifique a representatividade dos postulantes, permitir a manifestação de outros órgãos ou entidade.⁷²

A referida autorização é considerada como a forma de positivação e consolidação do que já vinha sendo aceito jurisprudencialmente, ou seja, a participação do *amicus curiae*, aquele que em verdade é informante da Corte e está ali para dar a esta pleno conhecimento da aplicação da norma e de suas implicações.⁷³

Quanto à atuação do *amicus curiae* no bojo da ADI, cumpre destacar não somente sua relevância para o caráter pluralista do processo objetivo de controle de constitucionalidade, mas também as questões práticas tocantes a ele que terminam por influenciar na tramitação da referida ação.⁷⁴

Insta salientar que é possível considerar a atuação do *amicus curiae* mesmo fora do prazo a ele fixado, qual seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias concedido para a prestação de informações, desde que a atuação deste assistente da corte seja notória e possa contribuir sensivelmente para o julgamento a ser feito pela Corte.⁷⁵

⁷² MENDES, Gilmar Ferreira. *O uso da reclamação para atualizar jurisprudência firmada em controle abstrato*. In Observatório da Jurisdição Constitucional, ano 6, vol. 1, mai./2013. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/issue/view/82>>. Acesso em 16.2.2015. p.1173-1174.

⁷³ Ibidem, p. 1174.

⁷⁴ Ibidem, p. 1174.

⁷⁵ Ibidem, p. 1174.

Ainda no tocante a sua participação no julgamento da ADI é essencial destacar que o STF reconheceu ao *amicus curiae* além do direito de manifestação por escrito, o direito à sustentação oral pelo prazo regimental de 15 (quinze) minutos no dia do julgamento da ação constitucional.⁷⁶

Desse modo, com a abertura à possibilidade de participação do *amicus curiae*, a Lei atenuou a anterior inadmissibilidade de participação de terceiros no bojo do processo abstrato de controle de constitucionalidade, desde que comprovada a relevância de sua participação.

Assim, além de o Relator poder contar com a participação do *amicus curiae*, passou também a contar com autorização de requisições de informações adicionais, designação de peritos/comissão para emissão de parecer, além da possibilidade de realização de audiência pública, para que possam ser ouvidas pessoas com experiência e autoridade na matéria enfrentada, caso haja a necessidade de esclarecimentos sobre a matéria e sobre os fatos que revolvem a discussão.

Possui ainda o Relator no bojo da tramitação da ADI e ADC a discricionabilidade de determinar que os demais tribunais informem quanto a corrente aplicação do ato cuja constitucionalidade vem sendo contestada em suas jurisdições.

Após a oitiva de todas as partes que participaram para o procedimento da ADI, será ouvido o Advogado Geral da União e o Procurador Geral da República, mesmo nas ações propostas pelo próprio MP, poderá se manifestar sobre a questão, pedindo, inclusive a improcedência da ação. Independentemente da manifestação destes, será concedido prazo de 15 (quinze) dias para sua manifestação.

Depois de ouvidas as referidas autoridades, o julgamento da ADI será realizado pelo Pleno do STF, cujo *quórum* mínimo para julgamento será de oito ministros para que seja instalada a sessão.

⁷⁶ Ibidem, p. 1174.

No caso de tratar-se de lei ou ato normativo constitucional, a Corte fará essa declaração, julgando improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, oportunidade em que restará vedada a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória do referido julgado. No caso de a maioria absoluta dos membros do Tribunal julgar procedente a ADI, será declarada a lei ou ato normativo como sendo inconstitucional, sendo retirada do ordenamento jurídico.

77

Nesse ponto, destaca-se a natureza dúplice da ADI, podendo ser declarada tanto a constitucionalidade de norma como também sua inconstitucionalidade, desde que se manifestem no mínimo 6 ministros.

Essencial ainda ressaltar que o pedido em uma ADI deve ser definido, mas a causa de pedir é aberta, de modo que o Tribunal não está adstrito aos motivos lançados pelos proponentes da ação. Isso importa dizer que o STF poderá decidir a constitucionalidade ou não de norma em razão de qualquer motivo, mesmo que este não tenha sido suscitado pelas partes que compõem a demanda.⁷⁸

Uma vez declarada a inconstitucionalidade de ato normativo, a decisão terá efeitos retroativos (*ex tunc*) e *erga omnes*, isso porque com a declaração de inconstitucionalidade o ato normativo é desfeito e considerado como nunca existente, inclusive sendo também anulado todos os efeitos que gerou e suas consequências.

A referida regra comporta, no entanto, uma exceção, qual seja: **a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade**. A referida medida possibilita, em razão de premente necessidade de se manter a segurança jurídica, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para que sua retirada do ordenamento jurídico respeite critérios e não traga caos ao ordenamento jurídico vigente.

No entanto, para que tal exceção tenha efeito, é essencial que essa medida seja aprovada por dois terços dos membros do Tribunal, bem como que estejam presentes razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

⁷⁷ MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 17 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p.676.

⁷⁸ Ibidem, p.676.

Outra questão referente ao efeito da decisão que declara a inconstitucionalidade da norma é o efeito reprecursor da retirada e anulação de determinada norma. Isso porque, ao retirar determinada lei do ordenamento jurídico, sua ausência pode fazer com que a lei por ela revogada volte a ter validade. Ocorre que, muitas vezes essa lei pode ter efeito ainda mais gravemente inconstitucional, o que permite que o STF analise também a constitucionalidade da lei que adveio após ao afastamento de lei posterior em razão da inconstitucionalidade.

A Lei n. 9.868/1999 igualmente reservou Seção específica para tratar acerca “*Da admissibilidade e do procedimento da Ação Declaratória de Constitucionalidade*”, tendo utilizado, para tanto, os artigos 13 à 20 com o fim de abarcar a descrição do procedimento de tramitação e dos requisitos necessários à admissibilidade desta ação, conforme passaremos a expor. *Ipisis litteris*:

Art. 13. Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal: **(Vide artigo 103 da Constituição Federal)**

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- III - a Mesa do Senado Federal;
- IV - o Procurador-Geral da República.

Art. 14. A petição inicial indicará:

- I - o dispositivo da lei ou do ato normativo questionado e os fundamentos jurídicos do pedido;
- II - o pedido, com suas especificações;
- III - a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato normativo questionado e dos documentos necessários para comprovar a procedência do pedido de declaração de constitucionalidade.

Art. 15. A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 16. Proposta a ação declaratória, não se admitirá desistência.

Art. 17. **(VETADO)**

Art. 18. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade.

§ 1º **(VETADO)**

§ 2º **(VETADO)**

Art. 19. Decorrido o prazo do artigo anterior, será aberta vista ao Procurador-Geral da República, que deverá pronunciar-se no prazo de quinze dias.

Art. 20. Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator **requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.**

§ 2º O relator poderá solicitar, ainda, **informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma questionada no âmbito de sua jurisdição.**

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.⁷⁹

Quanto ao rol dos legitimados para propositura de ADC, essencial que inicialmente se destaque que são legítimas as mesmas partes com capacidade e poderes para propor a ADIN. Isso porque a Emenda Constitucional n 45/2004 ampliou o rol de legitimados da ADC, equiparando quanto aos postulantes ambas as ações constitucionais.

Quanto à admissibilidade, tramitação, intervenções e iniciativas para informações completares aplicam-se igualmente todos os pressupostos estabelecidos para a ADI.

Como visto, portanto, a ritualística da ADI e da ADC é precipuamente a mesma, razão pela qual, foi regulamentada de forma uníssona pelo Regimento Interno do STF, no artigo 169 a 178, os quais estão assim dispostos:

Art. 169. O Procurador-Geral da República poderá submeter ao Tribunal, mediante representação, o exame de lei ou ato normativo federal ou estadual, para que seja declarada a sua inconstitucionalidade.

§ 1º Proposta a representação, não se admitirá desistência, ainda que afinal o Procurador-Geral se manifeste pela sua improcedência.

§ 2º Não se admitirá assistência a qualquer das partes.

Art. 170. O Relator pedirá informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, bem como ao Congresso Nacional ou à Assembleia Legislativa, se for o caso.

§ 1º Se houver pedido de medida cautelar, o Relator submetê-la-á ao Plenário e somente após a decisão solicitará as informações.

⁷⁹ Ibidem

§ 2º As informações serão prestadas no prazo de trinta dias, contados do recebimento do pedido, podendo ser dispensadas, em caso de urgência, pelo Relator, ad referendum do Tribunal.

§ 3º Se, ao receber os autos, ou no curso do processo, o Relator entender que a decisão é urgente, em face do relevante interesse de ordem pública que envolve, poderá, com prévia ciência das partes, submetê-lo ao conhecimento do Tribunal, que terá a faculdade de julgá-lo com os elementos de que dispuser.

Art. 171. Recebidas as informações⁶, será aberta vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de quinze dias, para emitir parecer.

Art. 172. Decorrido o prazo do artigo anterior, ou dispensadas as informações em razão da urgência, o Relator, lançado o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os Ministros, pedirá dia para julgamento.

Art. 173. Efetuado o julgamento, com o quorum do art. 143, parágrafo único, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade do preceito ou do ato impugnados, se num ou noutro sentido se tiverem manifestado seis Ministros.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando licenciados ou ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o quorum.

Art. 174. Proclamada a constitucionalidade na forma do artigo anterior, julgar-se-á improcedente a representação.

Art. 175. Julgada procedente a representação e declarada a inconstitucionalidade total ou parcial de Constituição Estadual, de lei ou decreto federal ou estadual, de resolução de órgão judiciário ou legislativo, bem como de qualquer outro ato normativo federal ou estadual ou de autoridade da administração direta ou indireta, far-se-á comunicação à autoridade ou órgão responsável pela expedição do ato normativo impugnado.

Parágrafo único. Se a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato estadual se fundar nos incisos VI e VII do art. 102 da Constituição, a comunicação será feita, logo após a decisão, à autoridade interessada, bem como, depois do trânsito em julgado, ao Presidente da República, para os efeitos do § 2º do art. 112a da Constituição.

Art. 176. Arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, em qualquer outro processo submetido ao Plenário, será ela julgada em conformidade com o disposto nos arts. 172 a 174, depois de ouvido o Procurador-Geral.

§ 1º Feita a arguição em processo de competência da Turma, e considerada relevante, será ele submetido ao Plenário, independente de acórdão, depois de ouvido o Procurador-Geral.

§ 2º De igual modo procederão o Presidente do Tribunal e os das Turmas, se a inconstitucionalidade for alegada em processo de sua competência.

Art. 177. O Plenário julgará a prejudicial de inconstitucionalidade e as demais questões da causa.

Art. 178. Declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade, na forma prevista nos arts. 176 e 177, far-se-á comunicação, logo após a decisão, à autoridade ou órgão interessado, bem como, depois do trânsito em julgado, ao Senado Federal, para os efeitos do art. 42, VII, da Constituição.

Portanto, tendo restado definido, de maneira breve, o rito de tramitação das Ações Constitucionais diretas para aferição de constitucionalidade no sistema abstrato, cumpre observar as pequenas, porém, essenciais diferenças entre o procedimento delas e o procedimento de tramitação da reclamação constitucional.

Isso porque, o rito de tramitação da reclamação, como demonstrado no capítulo específico, obedece a sistema essencialmente mais célere, onde a participação de terceiros é muito mais restrita, bem como no qual os prazos processuais são reduzidos.

Enquanto no julgamento da ADI e ADC a intenção é proporcionar a participação do *amicus curiae*, que desde que relevante poderá ter atuação de destaque, tanto do oferecimento de suas informações e perspectivas quanto à aplicação do ato normativo impugnado, no rito da reclamação, a intenção é a celeridade e a restrição de participação de terceiros.

No tocante a essa celeridade do rito de reclamação, não há também, como se deixar de comparar os prazos para resposta e prestação de informações, que na reclamação é de 10 (dez) dias e no rito da ADI e ADC é de 30 (trinta) dias, prazo consideravelmente superior.

Não se pode ainda deixar de destacar que o rol de legitimados para a reclamação, em razão da construção jurisprudencial do STF, é bem mais amplo do que o rol dos legitimados para a propositura de ADI e ADC, as quais inclusive possuem disposição em texto constitucional.

Desse modo, é de fácil constatação que existem diferenças profundas entre os ritos procedimentais entre ADI, ADC e Reclamação, tais divergências fazem com que do ponto de vista do direito processual constitucional a substituição de uma pela outra seja de difícil aceitação.

No entanto, aparentemente não há nenhuma vedação legal à utilização da reclamação da forma como proposta pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do caso

Recl. 4374/2013. Ocorre que, do pronto de vista processual, toda vez que se quiser utilizar a reclamação como forma de alterar/atualizar uma declaração de constitucionalidade, seria necessário que fossem tomadas decisões procedimentais no sentido de adequação dos ritos de tramitação.

Tais adequações e limites serão explorados no capítulo seguinte, no qual se pretende observa-los e formular proposições de adequação procedimental para que possa ser utilizada a reclamação tal como modernamente proposta.

3.3 A limitação processual da reclamação como forma de atualizar a jurisprudência firmada em controle abstrato de constitucionalidade

Uma vez constatados os ritos de procedimento das diferentes ações constitucionais e da reclamação, cumpre traçar uma breve análise crítica quanto aos motivos que levam à tão gritantes distinções.

Como noticiado, por motivos óbvios, o procedimento da reclamação possui natureza cuja intenção é permitir a celeridade e uma análise objetiva da suscitada violação à autoridade e competência do STF. Por outro lado, o procedimento da ADI e ADC remontam a uma ritualística mais complexa e demorada, tendo como principal objetivo não a celeridade, mas o esgotamento da discussão acerca da constitucionalidade discutida.

Tais diferenças encontram gênese, inclusive, na função que cada modalidade de ação possui originalmente, uma vez que no julgamento da reclamação o objeto é que a decisão reclamada seja apenas posta em conformidade com a autoridade da decisão e em consonância com a competência da Suprema Corte. Ora, nesse caso, originalmente a decisão da reclamação terá seu efeito limitado àquele ato por ela impugnado, ou seja, aos interessados na causa (atingidos pela decisão) e por óbvio sua decisão valerá daquele momento em diante (efeito *ex nunc*).

De outra perspectiva, o efeito da decisão tomada no bojo de uma ADI ou ADC, possui o condão não só de vincular toda a sociedade (efeito *erga omnes*), como também a consequência de anular, em regra, desde seu advento lei cuja vigência já está ocorrendo (efeito *ex tunc*). Justamente em razão de uma produção de efeitos muito mais abrangente, o rito dessas ações tem como objetivo fazer com que se esgote a discussão quanto a

constitucionalidade da norma, e mais, pretende entender a totalidade dos efeitos e consequências da declaração de constitucionalidade.

Também em razão disso, é permitida maior complexidade no rito de julgamento, produção posterior de provas que se fizerem necessárias, aditamentos da petição inicial, enfim, todo o resguardo processual é no sentido de garantir efetividade e certeza quanto ao enfrentamento de todas as variáveis que circundam a constitucionalidade dessas aludidas ações.

Ocorre que o que foi observado ao longo deste trabalho é que a reclamação constitucional vem tendo a sua utilização e cabimento alargado, tendo sido admitida não só no bojo do controle difuso, mas também no controle concentrado de constitucionalidade. Ademais, após essa fase também o rol dos legitimados para propor a reclamação foi incrementado, para que todos aqueles que tivessem prejuízo com o desrespeito à decisão do STF, inclusive decisões tomadas no bojo do controle concentrado de constitucionalidade, pudessem manejá-la.

O mais recente avanço noticiado pela análise da jurisprudência, é aquele que permite que decisão tomada no bojo da reclamação ultrapasse aquela sua finalidade precípua que era basicamente manter a autoridade das decisões do STF e preservar sua competência. Desde o julgamento da Reclamação n. 4374, passou-se a alargar a utilização da reclamação para inclusive permitir que no bojo de sua análise, seja enfrentada a decisão que declarou ou não a constitucionalidade da norma.

Ou seja, se está no momento permitindo que ao invés de se obrigar aqueles legitimados dispostos no artigo 103 da Constituição, caso queiram, a voltarem a discutir acerca da constitucionalidade de determinada norma, caso tenha havido mutação constitucional, se está agora permitindo que qualquer cidadão atingido por decisão que vá contra a jurisprudência da corte, possa suscitar novamente a análise de sua constitucionalidade.

Estamos diante da possibilidade de se substituir a ADI ou ADC para reanalisar eventual mutação constitucional que tenha surgido pela utilização de reclamação com esta finalidade.

Ocorre, no entanto, que por mais relevante que seja a função do “balançar de olhos” entre a subsunção do fato à norma, existem limites processuais que necessitam ser superados antes da autorização de utilizar a reclamação constitucional como forma de atualizar a jurisprudência do STF no bojo do controle abstrato de constitucionalidade.

Isso porque, não se poderia permitir, por exemplo, que a constitucionalidade de determinada norma seja decidida no bojo de um procedimento cuja principal preocupação não é o esgotamento da matéria, ou a comprovação da alteração fática que tenha gerado a possível mutação constitucional, mas a celeridade do rito.

Ademais, a participação da *amicus curiae*, peritos e a prestação de informações de demais tribunais é também possibilidade essencial no bojo da decisão que enfrenta a constitucionalidade *in abstracto* de lei, devendo ser oportunizada no seio do rito da reclamação caso essa seja utilizada para refletir a constitucionalidade de determinada norma.

Outro ponto que torna essencial a presente discussão seriam os rolos de legitimados para propor a reclamação caso ela possa ser utilizada para atualizar a jurisprudência do STF. Isso porque, como já se viu, o STF construiu a jurisprudência no sentido de que são legítimos para propor reclamação todos aqueles que demonstrarem prejuízo com a decisão que desrespeita a jurisprudência do STF ou usurpa sua competência.

No entanto, somente são legitimados para suscitar a inconstitucionalidade de norma aqueles entes citados no artigo 103 da Constituição, de modo que caso seja a reclamação utilizada como forma de atualizar a jurisprudência do STF, deve essa ter sua admissibilidade novamente restringida, de modo a não permitir o alargamento indevido dos legitimados à propositura de ADI e ADC, violando inclusive a própria constituição que estabelece rol fechado de legitimados.

Como visto o rito de processamento da reclamação impede, em diversas vezes, que essa seja utilizada como instrumento a provocar a análise da constitucionalidade de determinada norma que tenha sofrido a mutação constitucional.

Esse impedimento advém não somente em razão de seu rito célere cujos prazos são mais exíguos, mas também da necessidade de já possuir desde o início todas as provas

pré-constituídas, bem como de promover menos oportunidades para apurar a alteração dos fatos e da concepção jurídica que leva ao processo de inconstitucionalização da norma, como ocorre por exemplo da ADI e ADC.

No entanto, tais limitações podem ser alteradas e enfrentadas pelo Pleno do STF, pela adequação do rito previsto do RISTF e até mesmo pela edição de nova Emenda Constitucional capaz de trazer novos contornos à utilização da reclamação.

Desse modo a evolução da jurisprudência no sentido de alargar a utilização da reclamação é vista com bons olhos, no entanto sua tramitação merece ser melhor refletida e adaptada pelo STF, sob pena de se gerarem nulidades em seu julgamento, ou até mesmo pior, sob pena de se cercear o devido processo de tramitação e apreciação da constitucionalidade de atos e normas pela Suprema Corte.

CONCLUSÃO

Neste trabalho, se buscou, inicialmente, por meio do estudo da consolidação do marco legal, traçar os contornos originários e também os atuais contornos que consolidaram o instrumento jurídico da reclamação constitucional.

A análise das fases de evolução da formação do marco legislativo teve importante papel para observarmos como ocorreram as mudanças das regras e efeitos deste instituto jurídico. Foi por meio das fases de estudo da reclamação que se observou um longo processo de alargamento das funções e da clarificação do uso da reclamação constitucional.

Foi possível observar que em poucos anos a reclamação passou de uma simples construção pretoriana para uma verdadeira ação constitucional com previsão expressa no texto da Carta Magna de 1988 e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Assim, somente após observadas as referidas mudanças e as mencionadas evoluções é que se pôde perceber a tendência geral de alargamento da utilização da reclamação constitucional.

Não somente o estudo quanto à consolidação do marco legal se mostrou relevante para esta conclusão, mas também uma profunda análise da compreensão da doutrina acerca da verdadeira natureza da reclamação, seu cabimento e utilização.

Ademais, a evolução jurisprudencial quanto aos mais diversos aspectos da reclamação, principalmente quanto a seu cabimento tanto no controle difuso como no controle concentrado de constitucionalidade, o incremento do rol de legítimos para manejar reclamações, bem como o aumento de suas funções dentro da jurisdição constitucional fez com que esse instituto jurídico se tornasse cada vez mais relevante.

Restou claro que especialmente na última década a reclamação constitucional passou de instrumento de rara utilização e de cabimento e função restrita para uma ação constitucional capaz de protagonizar a nova hermenêutica constitucional nos casos de mutação.

Nesse ponto, há de se destacar a moderníssima teoria encabeçada pelo Ministro Gilmar Mendes, de que a reclamação pode ser utilizada como forma de atualizar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no bojo do processo de controle abstrato de constitucionalidade.

Esse novo cabimento seria uma necessidade trazida pelos processos de mutação constitucional, que vem sendo observados cada vez com mais cuidado pelo pretório Excelso. Assim, diante de mutações, ou até mesmo, da inconstitucionalização de leis, a reclamação surgiria como instrumento essencial para se suscitar a nova análise.

Ou seja, segundo a teoria exposta pelo Ministro, uma vez que já tenha sido analisada a constitucionalidade de determinado dispositivo legal, e após o passar do tempo, terem advindo mudanças fáticas ou mesmo nas concepções jurídicas de constitucionalidade, seria perfeitamente possível utilizar a reclamação para reavaliar a constitucionalidade do dispositivo violado.

Isso significa, segundo nossa interpretação, que pela teoria exposta, não seria necessário a proposição de nova ADI ou ADC com o mesmo tema e dispositivos violados para haver a análise da mutação constitucional, mas a simples reclamação seria suficiente para tanto. Em outras palavras, a reclamação etária substituindo a ADI e ADC para a análise das mutações constitucionais que já tivessem sido enfrentadas pelo Supremo Tribunal Federal.

A utilização proposta pela teoria do novo uso da reclamação nos parece muito razoável do ponto de vista constitucional, e, também, compatível com a tendência que se evidenciou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao constante e progressivo alargamento da utilização da reclamação constitucional.

Ocorre que, apesar da clareza da nova teoria trazida a campo pelo respeitado Ministro, e através de estudo detalhado quanto à tramitação da Reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal, foi possível também observar uma severa separação entre o rito de tramitação da reclamação e o rito de tramitação das demais ações de controle direto de constitucionalidade (ADI e ADC).

Tal separação profunda, nos fez observar do ponto de vista processual alguns entraves para a utilização da reclamação como meio de atualização da jurisprudência obtida através do controle de constitucionalidade abstrato.

Isso porque o seu rito de tramitação preza eminentemente pela celeridade, objetividade e pelo efeito, até então, restrito de sua decisão, que era unicamente a preservação da autoridade da jurisprudência do STF e de sua competência.

Por outro lado, as ações constitucionais possuem rito cujo objetivo é levar a exaustão todo o enfrentamento da discussão constitucional posta à tona, a participação de *amicus curiae*, de peritos, a realização de audiências públicas, apresentação de informações por todos os tribunais do país.

Esse procedimento guarda profunda separação quando o comparamos com o procedimento de tramitação da reclamação. Tais diferenças, sem dúvidas, fazem evidenciar alguns entraves processuais para a utilização da reclamação como forma de atualização de jurisprudência, ou ainda, como verdadeira substituta à ADI e ADC nos casos de mutação constitucional.

A revisão bibliográfica e jurisprudencial que trouxemos proporcionou conhecimento profundo do instituto da reclamação e, conseqüentemente, a capacidade de analisar criticamente os entraves processuais para sua utilização nos moldes do que sugerido pelo julgamento da Rcl. n. 4374.

Um dos principais entraves é que a Reclamação possui um rol de legitimados, muito mais abrangente do que aquele rol previsto constitucionalmente para a ADI e ADC.

Caso autorizemos que a reclamação seja ajuizada por todos aqueles que sofreram prejuízos com a decisão que desrespeitou a autoridade das decisões do STF ou cujos Tribunais *a quo* tenham usurpado sua competência, como autoriza a jurisprudência, estaríamos, por via de consequência, autorizando que qualquer um desses prejudicados, fosse capaz de provocar a discussão de constitucionalidade de dispositivos.

E ainda mais grave, a decisão que resultasse dessa reclamação continuaria a ter efeito erga omnes, e, em regra, ex tunc, de modo que estaríamos mantendo as graves consequências típicas de ações constitucionais de alta complexidade, mas limitando-as a um procedimento de discussão restrito, típico da reclamação.

Nesse ponto há de se destacar que se a reclamação possui rito mais célere, certamente, uma das razões é que sua decisão tem um poder de afetação menor do ordenamento jurídico do que têm a ADI e ADC. No entanto, se ela será utilizada com a possibilidade de gerar uma decisão de constitucionalidade de efeitos erga omnes, certamente seu rito precisa ser alargado, dando mais espaço à discussão de outras esferas sociais.

Portanto, a utilização da reclamação como forma de atualização da jurisprudência do STF deve ser feita já diante da ciência de seus entraves processuais, os quais podem ser solucionados com a inclusão de pequena alteração no marco legal que regula sua tramitação. Algumas pequenas alterações seria a autorização de audiências públicas, intervenção de terceiros, tudo no intuito de democratizar a participação de interessados em seu rito.

Ademais, a questão dos legitimados também deve ser revista, para que haja a devida restrição, para que não haja um alargamento inconstitucional do rol de legítimos para a proposição de ações voltadas ao controle concentrado de constitucionalidade.

Diante do exposto, resta clara as mudanças ocorridas no cabimento das reclamações e inclusive nos efeitos das decisões que a julgam, o que resultou em na potencialização de sua utilização. No entanto, cumpre repisar que esse alargamento de uso trouxe alguns entraves processuais que devem ser observados antes da consolidação da utilização da reclamação como forma de atualização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 6.3.2014.

BRASIL. Lei n. 8.038, 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18038.htm>. Acessado em 14 fev 2015.

BRASIL. Lei n. 9.868 de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>. Acessado em 17 fev 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Rcl. n.º 141, Rel. Min. Rocha Lagoa, DJ 25.01.1952.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. n. 259, Relator Min. Moreira Alves, DJ 19/02/1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Rcl. n.º 336, Rel. Min Celso de Mello, DJ 15.03.1991

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Rlc. n.º 2009, Rel. Min Marco Aurélio, DJ 10.12.2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Rcl. n.º 4.374, Rel. Min Gilmar Mendes, DJ 18.4.2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 4.335, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 21.10.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 447, Relator Min. Sydney Sanches, DJ 31.03.1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl.n. 235, Relator Min. Néri da Silveira, DJ 29.11.1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl.n. 136, Relator Min. Soares Munoz, DJ 01.11.1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl.n. 224, Relator Min. Celio Borja, DJ 18.09.1987.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl.n. 208, Relator Min. Oscar Correa, DJ 06.12.1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem na Rcl. n. 385, Relator Min. Celso de Mello, DJ 18/6/1993.

CAMBI, Eduardo; MINGATI, Vinícius Secafen. *Nova hipótese de cabimento da reclamação. Protagonismo judiciário e segurança jurídica*. In: WAMBIER, Luiz Rodruiges, e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Doutrinas Essenciais Processo Civil*, vol. VI. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DONIZETTI, Elpídio. *Natureza jurídica da reclamação constitucional*, fev. 2013. Disponível em: <http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940205/natureza-juridica-da-reclamacao-constitucional?print=true>>. Acesso em: 14 fev. 2015

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. III. 11 ed. Salvador: Editora Jus Podium, 2013.

GRIONOVER, Ada Pellegrini. *Da Reclamação*. In: WAMBIER, Luiz Rodruiges, e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Doutrinas Essenciais Processo Civil*, vol. VI. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 1991.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIMA, Tiago Asfor Rocha; PINHEIRO, Beatriz Fonteles Gomes. *Reclamação: instrumento de preservação dos precedentes judiciais e da competência para apreciação das tutelas*

recursais provisórias. Revista Dialética de Direito Processual. N.81. São Paulo: Dialética, dez. 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Efetivação dos direitos sociais: o caso do benefício assistencial na jurisprudência do STF*. In: Observatório da Jurisdição Constitucional, ano 5, vol. 2, ago.dez. 2012. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/issue/view/71>> . Acesso em: 20 fev. 2015

MENDES, Gilmar Ferreira. *O uso da reclamação para atualizar jurisprudência firmada em controle abstrato*. In Observatório da Jurisdição Constitucional, ano 6, vol. 1, mai./2013. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/issue/view/82>> . Acesso em: 15 fev. 2015

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

MORATO, Leonardo L. *Reclamações e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

PACHECO, José da Silva. *A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição*. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues, e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Doutrinas Essenciais Processo Civil*, vol. VI. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Decisões do STF sobre inconstitucionalidade proferida incidenter tantum vincula erga omnes? Seus efeitos são moduláveis? Cabe reclamação de decisão que a desrespeita?* In WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) *Tratado jurisprudencial e doutrinário. Direito Processual Civil*. vol. III, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.